



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 03
Rub.: hp

Nº Processo 10.005/2021
Dispensa nº: 011/2021

Data: 13/05/2021

Interessado
Secretaria Municipal De Saúde

Endereço - Itinga do Maranhão – MA.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RÚBRICA

JUNTADA

Nº E ANO DO PROCESSO JUNTADO	DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÕES

Itinga/MA, 13 de maio de 2021

Ofício n. ____/2021

Ao Exma. Sra
Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde
Município de Itinga do Maranhão/MA
Nesta.

Senhora Secretaria,

Vimos pelo presente solicitar de Vossa Excelência que seja autorizada na forma da Lei abertura de procedimento de dispensa de licitação para Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

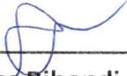
As despesas solicitadas estão estimadas em R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), e ocorrerá por conta da Unidade Orçamentária:

Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Material de Consumo, Outros materiais, 10.122.0052.2165.0000, 3.3.90.30.09.

Declaramos que a despesa está adequada orçamentariamente a LOA e é compatível com o PPA e LDO.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

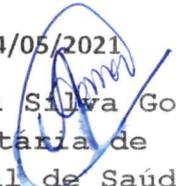


Mayara Santos Ribondi

Secretária Adjunta da Saúde

Aprovo na forma da Lei.

Em: 14/05/2021


Adriana da Silva Gomes
Secretária de
Municipal de Saúde



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 03
Rub.: 17

AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenadora de despesas, autorizo a presente dispensa de licitação, para Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, conforme termos e condições constantes no presente Termo de Referência Lei n.8.666/93, Lei n.13.789/20, MP 926/20 e Decreto Municipal n.31/2020.

Itinga do Maranhão, 18 de maio de 2021.

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 98ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de ITINGA DO MARANHÃO, expede o diploma de

Prefeito
a
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA

Eleito(a) pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), coligação ITINGA PARA FRENTE, com 4.897 votos preferenciais, do total de 14.221 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

ITINGA DO MARANHÃO, 15 de Dezembro de 2020

Franklin
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 98ª Zona

Código de verificação: 896a8afc212beca0c7bc66244ba34d32

302



07
sp

Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela.

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-MA.

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

ATA RESUMIDA DA SESSÃO SOLENE PARA DAR POSSE AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO PARA O MANDATO 2021/2024 DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO-MA.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às nove horas da manhã, na Quadra Poliesportiva Leonardo dos Reis Carvalho, situada à Rua da Jaca, s/n, Vila Emanuela. Na presença dos senhores: Doutor Jonilson Almeida Viana, os pastores Geraldo Alves e Raimundo Dias, senhor Moacir Neves de Oliveira, senhora Maria Lucia Araújo Oliveira, senhora Rosângela Vidal, senhora Brenda Franco, senhor Edvaldo Francischetto, senhor Eduardo Batista dos Santos, comandante do destacamento da Polícia Militar de Itinga do Maranhão senhor Mozenan Ferreira da Cruz, que compuseram a Mesa. Seguindo a Lei Orgânica do município de Itinga do Maranhão, a Presidente da Câmara em mandato findo Gelciane Torres da Silva, conforme a redação do artigo quarto do Regimento Interno da Câmara. Verificou-se presente ainda os Vereadores: Aloizo Sousa do Carmo, Claudemir Peres Dias, Fabiano Alves Bezerra, Francisco das Chagas Nascimento, Gardênia Valmaria Gomes Sousa, Jadson Alves Carvalho, Leandro da Silva Cordeiro, Raidean Silva Conceição, Rubens Paulo Teixeira da Silva, Tânia Fernandes Silva e Wilmax de Oliveira Reis. O chefe do cerimonial convidou a senhora Andressa da Silva Gomes para cantar o Hino Nacional Brasileiro. A Presidente da Mesa Diretora Vereadora Gelciane Torres da Silva, convidou os senhores Lucio Flavio Araújo Oliveira e Jamel Georges Daher, Prefeito e Vice-prefeito eleitos para gestão dois mil e vinte e um a dois mil e vinte e quatro. Observou que haviam protocolado na Secretaria Casa Legislativa cópias dos diplomas e declaração de bens atualizados, conforme determina o rito regimental. Seguindo o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão, a presidente pediu para que ficassem de pé

Gilciane Torres da Silva



08
mp

para prestarem o juramento e compromisso de posse. Portanto o teor do compromisso foi lido e repetido por ambos **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO"** com a confirmação pelos eleitos: **ASSIM O PROMETO**. Foram imediatamente declarados empossados para o quadriênio dois mil e vinte e um a dois mil e vinte e quatro. A presidente da Sessão passou a faixa para a mãe e a esposa do prefeito, e juntas colocaram no prefeito Lucio Flavio Araújo Oliveira. Em seguida a presidente franqueou a palavra aos eleitos e empossados que fizeram discursos em agradecimento primeiro a Deus e a população que lhes deram essa vitória. Finalizando o ato solene. Todo o conteúdo dessa ata e termo de posse está contido na ata geral de instalação da sétima legislatura. E tem efeitos de caráter informativo publico aos órgãos financeiros, bancos, ONGS, judiciário, municipais, estaduais e federais. Em seguida na forma regimental e não havendo nada mais a tratar, a Presidente encerrou a Sessão solene, e autorizou a secretária da Casa, Eliane Sampaio Silva, redigir a presente ata que vai assinada pela Presidente dos trabalhos, Secretária da Câmara Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e empossados. Quadra Poliesportiva Leonardo dos Reis Carvalho, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Presidente dos trabalhos

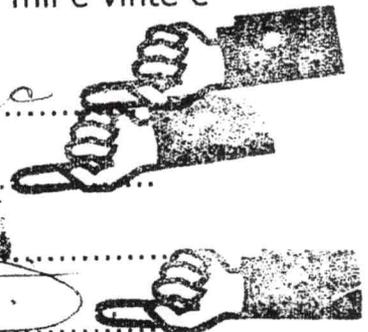
Glaciara Tavares de Almeida

Secretária da Mesa

Eliane Sampaio Silva

Prefeito reeleito empossado.....

Vice-prefeito eleito e empossado.....



09
M

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
Rua da Assembleia 677, Centro - CEP 65.939-000 - Tel: (99) 3531 5408
Adriana Cruz Bandeira Freire - Oficiala de Registro e Notaria

RECONHECIMENTO n° 137802
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (2) ELIANE SAMPAIO SILVA
Itinga do Maranhão, 08 de janeiro de 2021. Em test. da verdade.

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciario TJMA Selo:
REC FIR 148460DF5WEGBJJ47Z4057,
06/01/2021 11:08:06, Ato: 13.17.2, Par
ELIANE SAMPAIO SILVA, Rec Firma
Semelhanca, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con
em https://selo.tjma.jus.br



SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
Rua da Assembleia 677, Centro - CEP 65.939-000 - Tel: (99) 3531 5408
Adriana Cruz Bandeira Freire - Oficiala de Registro e Notaria

RECONHECIMENTO n° 137803
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (3) GELCIANE TORRES DA SILVA
Itinga do Maranhão, 08 de janeiro de 2021. Em test. da verdade.

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciario TJMA Selo:
REC FIR 148460C90WIABN779WYY99,
06/01/2021 11:10:50, Ato: 13.17.2, Par
GELCIANE TORRES DA SILVA, Rec Firma:
Semelhanca, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con
em https://selo.tjma.jus.br



SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
Rua da Assembleia 677, Centro - CEP 65.939-000 - Tel: (99) 3531 5408
Adriana Cruz Bandeira Freire - Oficiala de Registro e Notaria

RECONHECIMENTO n° 137806
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (3) JAMEL GEORGES DAHER
Itinga do Maranhão, 08 de janeiro de 2021. Em test. da verdade.

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciario TJMA Selo:
REC FIR 148460P55ARUKHYIC49G67,
06/01/2021 11:14:32, Ato: 13.17.2, Par
JAMEL GEORGES DAHER, Rec Firma:
Semelhanca, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con
em https://selo.tjma.jus.br



SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
Rua da Assembleia 677, Centro - CEP 65.939-000 - Tel: (99) 3531 5408
Adriana Cruz Bandeira Freire - Oficiala de Registro e Notaria

RECONHECIMENTO n° 137804
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (4) LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA
Itinga do Maranhão, 08 de janeiro de 2021. Em test. da verdade.

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciario TJMA Selo:
REC FIR 148460GKTZM2ZULYIH2G62,
06/01/2021 11:12:48, Ato: 13.17.2, Par
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Rec Firm
Semelhanca, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con
em https://selo.tjma.jus.br



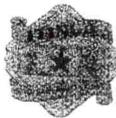
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
Rua da Assembleia 677, Centro - CEP 65.939-000 - Tel: (99) 3531 5408
Adriana Cruz Bandeira Freire - Oficiala de Registro e Notaria
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICA
Natureza do Titulo: ATA RESUMIDA DA SESSÃO SOLENE PARA DAR POSSE
AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO PARA O MANDATO 2021/2024 DO
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHÃO
Protocolo n° 696, Livro 1, Folha 156 em 08/01/2021.
Registro n° 682, Livro B - 16, Folha 110 em 06/01/2021
Douç. Itinga do Maranhão, 06/01/2021
Registro R\$ 88,06 + Prenotação R\$ 31,84 - Folhas Excedentes R\$ 17,08 -
Arquivamento R\$ 15,36 Total R\$ 133,04

Selo: PRENOT148460HCN03RK4E3K59824
Selo: REGTIT148460MTJNMB22NDUA0G54
Selo: REGTIT1484603V7C17BW4526HE32
Selo: ARQUIV148460JMS2LRKJYSQBY817
O Registrador

Fernanda Silva de Matos
Oficiala Substituta

Poder Judiciario TJMA Selo:
CERTID148460I3021GB05JUNI261,
06/01/2021 16:40:15, Ato: 15.10.1, Par
CAMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO
MARANHÃO, Total R\$ 39,80 Emol R\$ 35,87
FERC R\$ 1,07 FADEP R\$ 1,43 FEMP R\$ 1,4
Consulte em https://selo.tjma.jus.br





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

30
M

DECRETO Nº 006/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR para o Cargo de Provisão em Comissão de Secretária de Saúde da Prefeitura de Itinga do Maranhão, a Senhora ADRIANA DA SILVA GOMES a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM
Em _____
Gabinete do Prefeito

de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**
Código identificador: 033262cf69f76d1d43da9ae683628cce

DECRETO Nº 05/2021

DECRETO Nº 005/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - **NOMEAR para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Meio Ambiente de Itinga do Maranhão, o Senhor DJALMA SILVA MACEDO a partir da presente data.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**
Código identificador: da047918ee77f88bd6f1a88cdf3b5830

DECRETO Nº 06/2021

DECRETO Nº 006/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - **NOMEAR para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretária de Saúde da Prefeitura de Itinga do Maranhão, a Senhora ADRIANA DA SILVA GOMES a partir da presente data.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**
Código identificador: 815dbf74885fa378b3833b280116d48f

DECRETO Nº 07/2021

DECRETO Nº 007/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - **NOMEAR para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento da Prefeitura de Itinga do Maranhão, o Senhor RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA a partir da presente data.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**
Código identificador: 81a778a40107727e119a6037cd0d4d68

DECRETO 08/2021

DECRETO Nº 008/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - **NOMEAR para o Cargo de Provimento em Comissão de Tesoureiro da Prefeitura de Itinga do Maranhão, o Senhor RUBENS RIBEIRO ARAUJO a partir da presente data.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**
Código identificador: fd3947c3e004ca51a18a9cac1f218e7c

DECRETO Nº 09/2021

DECRETO Nº 009/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;



32
17

DECRETO Nº 016/2021 de 04 de janeiro de 2021.

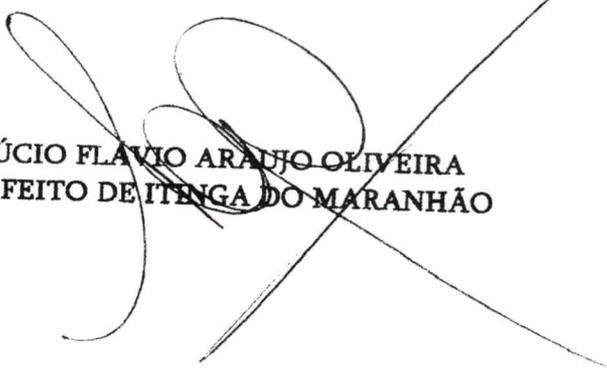
LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Saúde de Itinga do Maranhão, a Senhora **MAYARA SANTOS RIBONDI** partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.


LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM
EPI

Gabinete do Prefeito

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 1503c97de2e0ba12211226b52de18ec2

DECRETO Nº 014/2021

DECRETO Nº 014/2021 de 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Administração de Itinga do Maranhão, a Senhora **SUELY DANTAS DA SILVA** a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: b84c77ece975135ce2c415aab88429ab

DECRETO 15/2021

DECRETO Nº 015/2021 de 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Assistência Social de Itinga do Maranhão, a Senhora **QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS** a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 88135a43ac8c2f700c0811f802075ee9

DECRETO 16/2021

DECRETO Nº 016/2021 de 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Saúde de Itinga do Maranhão, a Senhora **MAYARA SANTOS RIBONDI** a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: 1d5f54a552137b891d367df280ea8e88

DECRETO 17/2021

DECRETO Nº 017/2021 de 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Adjunto de Educação e Esportes de Itinga do Maranhão, o Senhor **JONAS MONTEIRO DE SOUSA** a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 04 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: f512ab09c5dd2125e5b4647e1a661ff1

DECRETO 18/2021

DECRETO Nº 018/2021 de 01 de janeiro de 2021.

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 268/2017;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR PARA O Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Adjunto de Infraestrutura e Transporte de Itinga do Maranhão, o Senhor **AMILTON ROQUE MOREIRA** a partir da presente data.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 34
Rub.: 14

Declaração do Ordenador de Despesas

Eu, **Adriana da Silva Gomes**, atualmente ocupante do cargo de **Secretária de Saúde**, na qualidade de ordenadora de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2021.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

Valor R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Itinga do Maranhão, 14 de maio de 2021.

Adriana da Silva Gomes
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

35
M

Ao Departamento de Gestão de Contratos e Licitações.

Conforme solicitado, e com base na Lei Orçamentária Anual do Município de Itinga do Maranhão nº 347/2019, vem certificar que a dotação orçamentária para abertura de licitação.

Objeto: Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano de 2021, verificou-se dotação orçamentária para o cumprimento dos encargos a serem assumidos, com a contratação de empresa especializada em **Fornecimento de Medicamentos e Correlatos** para atender as necessidades da administração pública no Município de ITINGA – MA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 1- 564 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Material de Consumo, Medicamentos. 10.122.0052.2165.0000, 3.3.90.30.09.

UMACIDADE DE TODOS!

ITINGA - MA, 17 de maio de 2021.


Márcio George Rafael Mendes,
Contador Municipal
CRC-MA 011057

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA -MA

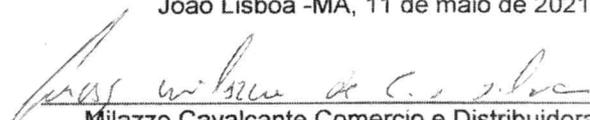
36
Ap

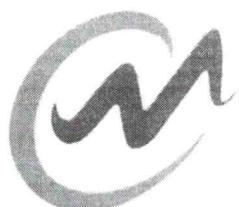
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VLR UNITÁRIO	VLR TOTAL
1	ATIP 100 MG	15	CX	R\$ 189,77	R\$ 2.846,55
2	AXONIUM 2,5 MG	15	CX	R\$ 75,71	R\$ 1.135,65
3	BOLSA COLETORA DE URINA	20	UND	R\$ 11,64	R\$ 232,80
4	CARBONATO DE LÍTIO 300 MG	10	CX	R\$ 56,88	R\$ 568,80
5	CLENIL HFA 200 MCG	3	FR	R\$ 105,00	R\$ 315,00
6	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML	22	FR	R\$ 17,80	R\$ 391,60
7	DOMPERIDONA 10 MG	450	CPR	R\$ 26,30	R\$ 11.835,00
8	KAVIUM 15 MG	20	CX	R\$ 399,13	R\$ 7.982,60
9	LAMITOR 100 MG	20	CX	R\$ 113,99	R\$ 2.279,80
10	LÉPTICO (LAMITOR CD) 25 MG	10	CX	R\$ 44,42	R\$ 444,20
11	QLANZAPINA 5 MG	10	CX	R\$ 432,23	R\$ 4.322,30
12	OXIBUTINA 5 MG	25	CX	R\$ 49,73	R\$ 1.243,25
13	PAROXETINA 20 MG	10	CX	R\$ 65,93	R\$ 659,30
14	PROLOPA 200/50 MG	40	CX	R\$ 136,26	R\$ 5.450,40
15	REMERON 30 MG	10	CX	R\$ 339,10	R\$ 3.391,00
16	TANSULOSINA 0,4 MG	8	CX	R\$ 87,00	R\$ 696,00
17	TEGRETOL CR 400	20	CX	R\$ 79,72	R\$ 1.594,40
18	TORVAL 300 MG	24	CX	R\$ 54,58	R\$ 1.309,92
19	TUBOS DE XYLOCAINA GEL 2%	100	UND	R\$ 16,00	R\$ 1.600,00
20	VENLAXIM 75 MG	10	CX	R\$ 126,07	R\$ 1.260,70
21	ALPRAZOLAM 1MG C/30CPR	10	CX	R\$ 67,20	R\$ 672,00
22	HALDOL DECANOATO	5	CX	R\$ 221,24	R\$ 1.106,20
VALOR TOTAL					R\$ 51.337,47

VALOR TOTAL: \$ 51.337,47 (CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

João Lisboa -MA, 11 de maio de 2021.


Milazzo Cavalcante Comercio e Distribuidora LTDA
CNPJ: 28.863.972/0001-29
Telefone: (99)3015-1010



MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO & DISTRIBUIDORA LTDA

MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

RUA NESTOR MILHOMEM / CEP:65922-000 - JOÃO LISBOA - MA
CNPJ: 28.863.972/0001-29 Inscrição Estadual: 12.543606-8

37
M

PROPOSTA DE PREÇOS

À
PREFEITURA DE ITINGA-MA

OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de medicamento no Município de Itinga-MA.
A empresa **A L S Braz Eireli** com endereço Delta n.06 Quadra 12 Parque da Lagoa - Açailândia/MA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.457.814/0001-06 vem pelo seu representante legal infra-assinado apresentar proposta comercial, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma.

Propomos o Valor Total de **R\$ 51.903,13 (Cinquenta e Um Mil Novecentos e Tres Reais e Treze Centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VLR UNITÁRIO	VLR TOTAL
1	ATIP 100 MG	15	CX	R\$ 192,02	R\$ 2.880,30
2	AXONIUM 2,5 MG	15	CX	R\$ 76,41	R\$ 1.146,15
3	BOLSA COLETORA DE URINA	20	UND	R\$ 11,98	R\$ 239,60
4	CARBONATO DE LÍTIO 300 MG	10	CX	R\$ 56,98	R\$ 569,80
5	CLENIL HFA 200 MCG	3	FR	R\$ 106,00	R\$ 318,00
6	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML	22	FR	R\$ 17,93	R\$ 394,46
7	DOMPERIDONA 10 MG	450	CPR	R\$ 26,89	R\$ 12.100,50
8	KAVIUM 15 MG	20	CX	R\$ 400,56	R\$ 8.011,20
9	LAMITOR 100 MG	20	CX	R\$ 115,03	R\$ 2.300,60
10	LÉPTICO (LAMITOR CD) 25 MG	10	CX	R\$ 45,20	R\$ 452,00
11	OLANZAPINA 5 MG	10	CX	R\$ 432,84	R\$ 4.328,40
12	OXIBUTINA 5 MG	25	CX	R\$ 51,20	R\$ 1.280,00
13	PAROXETINA 20 MG	10	CX	R\$ 65,97	R\$ 659,70
14	PROLOPA 200/50 MG	40	CX	R\$ 136,49	R\$ 5.459,60
15	REMERON 30 MG	10	CX	R\$ 339,25	R\$ 3.392,50
16	TANSULOSINA 0,4 MG	8	CX	R\$ 87,15	R\$ 697,20
17	TEGRETOL CR 400	20	CX	R\$ 79,91	R\$ 1.598,20
18	TORVAL 300 MG	24	CX	R\$ 55,03	R\$ 1.320,72
19	TUBOS DE XYLOCAINA GEL 2%	100	UND	R\$ 16,90	R\$ 1.690,00
20	VENLAXIM 75 MG	10	CX	R\$ 126,83	R\$ 1.268,30
21	ALPRAZOLAM 1MG C/30CPR	10	CX	R\$ 68,23	R\$ 682,30
22	HALDOL DECANOATO	5	CX	R\$ 222,72	R\$ 1.113,60
				VALOR TOTAL	R\$ 51.903,13

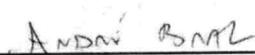
Nome completo do responsável: André Luís Silva Braz
CPF: 970.460.003-87 **Carteira de Identidade:** 20426822002-6

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias
Prazo de entrega: 03 (três) dias úteis após recebimento da Ordem de Fornecimento

DADOS BANCÁRIOS: Banco 001, Agência nº 1311-0 e Conta Corrente nº 59207-2.
Fone: (98) 99187-6582
E-mail: alsbras.licitacao@outlook.com

Nos preços ofertados já estão considerados e inclusos todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta Licitação Eletrônica.

Açailândia, 13 de Maio de 2021.


Als Braz Eireli Me
Andre Luis Silva Braz
CPF: 970.460.003-87
Empresário



BRASFARMA
LEVANDO SAÚDE ATÉ VOCÊ

Só o senhor é Deus.

Handwritten signature

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA- MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	P. UNIT.	P. TOTAL
1	ATIP 100 MG	15	CX	R\$ 193,21	R\$ 2.898,15
2	AXONIUM 2,5 MG	15	CX	R\$ 75,95	R\$ 1.139,25
3	BOLSA COLETORA DE URINA	20	UND	R\$ 12,20	R\$ 244,00
4	CARBONATO DE LÍTIO 300 MG	10	CX	R\$ 57,05	R\$ 570,50
5	CLENIL HFA 200 MCG	3	FR	R\$ 105,10	R\$ 315,30
6	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML	22	FR	R\$ 17,95	R\$ 394,90
7	DOMPERIDONA 10 MG	450	CPR	R\$ 26,95	R\$ 12.127,50
8	KAVIUM 15 MG	20	CX	R\$ 399,86	R\$ 7.997,20
9	LAMITOR 100 MG	20	CX	R\$ 114,23	R\$ 2.284,60
10	LÉPTICO (LAMITOR CD) 25 MG	10	CX	R\$ 44,97	R\$ 449,70
11	OLANZAPINA 5 MG	10	CX	R\$ 434,34	R\$ 4.343,40
12	OXIBUTINA 5 MG	25	CX	R\$ 50,98	R\$ 1.274,50
13	PAROXETINA 20 MG	10	CX	R\$ 66,10	R\$ 661,00
14	PROLOPA 200/50 MG	40	CX	R\$ 137,02	R\$ 5.480,80
15	REMERON 30 MG	10	CX	R\$ 339,89	R\$ 3.398,90
16	TANSULOSINA 0,4 MG	8	CX	R\$ 87,67	R\$ 701,36
17	TEGRETOL CR 400	20	CX	R\$ 80,05	R\$ 1.601,00
18	TORVAL 300 MG	24	CX	R\$ 55,90	R\$ 1.341,60
19	TUBOS DE XYLOCAINA GEL 2%	100	UND	R\$ 16,82	R\$ 1.682,00
20	VENLAXIM 75 MG	10	CX	R\$ 126,65	R\$ 1.266,50
21	ALPRAZOLAM 1MG C/30CPR	10	CX	R\$ 69,23	R\$ 692,30
22	HALDOL DECANOATO	5	CX	R\$ 223,21	R\$ 1.116,05
VALOR TOTAL.....					R\$ 51.980,51

IMPERATRIZ-MA, 12 DE MAIO 2021

BRASFARMA COMERCIAL

BRASFARMA COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 10.554.289/0001-44
Luis Fernando Borges Coelho
CPF: 250.880.333-20

/ IMPERATRIZ - MA

RUA D. Nº 100 - PQ INDEPENDÊNCIA (PRÓXIMO AO IFMA)
E-MAIL: brasfarmacomercial@hotmail.com
FONES: (99) 3526-2435 / 3075-7959

CNPJ: 10554.289/0001-44
INSC. EST: 12.310.479-3
CEP: 65906-240

MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	EMPRESA1	EMPRESA2	EMPRESA 3	MÉDIA	TOTAL
1	ATIP 100MG	CX	15	R\$ 195,02	R\$ 189,77	R\$ 193,21	R\$ 192,67	R\$ 2.890,00
2	AXONIUM 2,5MG	CX	15	R\$ 76,41	R\$ 75,71	R\$ 75,95	R\$ 76,02	R\$ 1.140,35
3	BOLSA COLETORA DE URINA	UND	20	R\$ 11,98	R\$ 11,64	R\$ 12,20	R\$ 11,94	R\$ 238,80
4	CARBONATO DE LÍTIU 300MG	CX	10	R\$ 56,98	R\$ 56,88	R\$ 57,05	R\$ 56,97	R\$ 569,70
5	CLENIL HFA 200MCG	FR	3	R\$ 106,00	R\$ 105,00	R\$ 105,10	R\$ 105,37	R\$ 316,10
6	CLONAZEPAM 2,5MG/ML	FR	22	R\$ 17,93	R\$ 17,80	R\$ 17,95	R\$ 17,89	R\$ 393,65
7	DOMPERIDONA 10MG	CPR	450	R\$ 26,89	R\$ 26,30	R\$ 26,95	R\$ 26,71	R\$ 12.021,00
8	KAVIUM 15MG	CX	20	R\$ 400,56	R\$ 399,13	R\$ 399,86	R\$ 399,85	R\$ 7.997,00
9	LAMITORIOOMG	CX	20	R\$ 115,03	R\$ 113,99	R\$ 114,23	R\$ 114,42	R\$ 2.288,33
10	LEPTICO 25MG	CX	10	R\$ 45,20	R\$ 44,42	R\$ 44,97	R\$ 44,86	R\$ 448,63
11	OLANZAPINA 5MG	CX	10	R\$ 432,84	R\$ 432,23	R\$ 434,34	R\$ 433,14	R\$ 4.331,37
12	OXIBUTINA 5MG	CX	25	R\$ 51,20	R\$ 49,73	R\$ 50,98	R\$ 50,64	R\$ 1.265,92
13	PAROXETINA 20 MG	CX	10	R\$ 65,97	R\$ 65,93	R\$ 66,10	R\$ 66,00	R\$ 660,00
14	PROLOPA 200/50MG	CX	40	R\$ 136,49	R\$ 136,26	R\$ 137,02	R\$ 136,59	R\$ 5.463,60
15	REMERON 30MG	CX	10	R\$ 339,25	R\$ 339,10	R\$ 339,89	R\$ 339,41	R\$ 3.394,13
16	TANSULOSINA 0,4MG	CX	8	R\$ 87,15	R\$ 87,00	R\$ 87,67	R\$ 87,27	R\$ 698,19
17	TEGRETOL CR 400	CX	20	R\$ 79,91	R\$ 79,72	R\$ 80,05	R\$ 79,89	R\$ 1.597,87
18	TORVAL 300MG	CX	24	R\$ 55,03	R\$ 54,58	R\$ 55,90	R\$ 55,17	R\$ 1.324,08
19	TUBOS DE XYLOCAINA GEL	UND	100	R\$ 16,90	R\$ 16,00	R\$ 16,82	R\$ 16,57	R\$ 1.657,33
20	VENLAXIM 75 MG	CX	10	R\$ 126,83	R\$ 126,07	R\$ 126,65	R\$ 126,52	R\$ 1.265,17
21	ALPRAZOLAM 1MG C/30CPR	CX	10	R\$ 68,23	R\$ 67,20	R\$ 69,23	R\$ 68,22	R\$ 682,20
22	HALDOL DECANOATO	CX	5	R\$ 222,72	R\$ 221,24	R\$ 223,21	R\$ 222,39	R\$ 1.111,95
VALOR TOTAL MERCADO								R\$ 51.755,37

59

MEDICAMENTOS ORDEM JUDICIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	EMPRESA CONTRATADA	TOTAL
1	ATIP 100MG	CX	15	R\$ 189,77	R\$ 2.846,55
2	AXONIUM 2,5MG	CX	15	R\$ 75,71	R\$ 1.135,65
3	BOLSA COLETORA DE URINA	UND	20	R\$ 11,64	R\$ 232,80
4	CARBONATO DE LÍCIO 300MG	CX	10	R\$ 56,88	R\$ 568,80
5	CLENIL HFA 200MCG	FR	3	R\$ 105,00	R\$ 315,00
6	CLONAZEPAM 2,5MG/ML	FR	22	R\$ 17,80	R\$ 391,60
7	DOMPERIDONA 10MG	CPR	450	R\$ 26,30	R\$ 11.835,00
8	KAVIUM 15MG	CX	20	R\$ 399,13	R\$ 7.982,60
9	LAMITORIO0MG	CX	20	R\$ 113,99	R\$ 2.279,80
10	LEPTICO 25MG	CX	10	R\$ 44,42	R\$ 444,20
11	OLANZAPINA 5MG	CX	10	R\$ 432,23	R\$ 4.322,30
12	OXIBUTINA 5MG	CX	25	R\$ 49,73	R\$ 1.243,25
13	PAROXETINA 20 MG	CX	10	R\$ 65,93	R\$ 659,30
14	PROLOPA 200/50MG	CX	40	R\$ 136,26	R\$ 5.450,40
15	REMERON 30MG	CX	10	R\$ 339,10	R\$ 3.391,00
16	TANSULOSINA 0,4MG	CX	8	R\$ 87,00	R\$ 696,00
17	TEGRETOL CR 400	CX	20	R\$ 79,72	R\$ 1.594,40
18	TORVAL 300MG	CX	24	R\$ 54,58	R\$ 1.309,92
19	TUBOS DE XYLOCAINA GEL	UND	100	R\$ 16,00	R\$ 1.600,00
20	VENLAXIM 75 MG	CX	10	R\$ 126,07	R\$ 1.260,70
21	ALPRAZOLAM 1MG C/30CPR	CX	10	R\$ 67,20	R\$ 672,00
22	HALDOL DECANOATO	CX	5	R\$ 221,24	R\$ 1.106,20
VALOR TOTAL EMPRESA CONTRATADA					R\$ 51.337,47

28



221
JP

20/08/2020

Número: **0800430-77.2020.8.10.0093**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.225,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

CÓPIA

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (REU)		JHONNES BERG PEREIRA SOUSA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
FERNANDA SOUSA DA SILVA (INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34632 302	20/08/2020 08:30	Intimação	Intimação

22
MP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Compensação por Danos Morais, com requerimento Liminar de Tutela Provisória Antecipada de Urgência Incidental, proposta pelo **Ministério Público Estadual**, na condição de substituto processual de **Fernanda Sousa da Silva**, em face do **Estado do Maranhão** e do **Município de Itinga do Maranhão**.

Aduz o requerente, em síntese, que a substituída Fernanda Sousa da Silva é portadora Esquizofrenia Catatônica (CID 10 – F20.2), apresentando quadro clínico de delírios, alucinações, desorganização do pensamento e comportamento, alterações da vontade, do humor e dos movimentos, conforme laudo médico juntado aos autos (id 33397897), necessitando fazer uso dos medicamentos Olanzapina 2,5mg, Axonium 2,5mg, Zap 2,5mg, Expolid 2,5mg, Neotiapim 2,5mg e Crisapina, 2,5mg, vide receituário médico também colacionado ao processo (id 33397897).

Informa o órgão ministerial que a municipalidade, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, se negou a fornecer os medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde da substituída, sem prestar esclarecimentos acerca da negativa, deixando, igualmente, de responder ao ofício expedido pelo órgão ministerial (id 33397910).

Por fim, assevera que a substituída não possui condições financeiras de comprar os medicamentos que lhes foram prescritos, considerando o seu alto custo, conforme orçamento juntado aos autos (id 33397905) estando, por isso, sem realizar o tratamento de que necessita, podendo sofrer danos irreparáveis em sua saúde, requerendo a este juízo a condenação dos entes públicos demandados ao seu fornecimento, inclusive a título de antecipação de tutela.

Despacho (id 33403614) determinando a intimação dos requeridos para apresentarem manifestação, no prazo de 72h.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestação nos autos (ids 33577009 e 33820222), o Município informando que fez o pedido do medicamento cujo princípio ativo é a Olanzapina, o qual teria sido entregue à genitora da substituída em 23/07/2020, vide documentos carreados aos autos (id 33577010), enquanto o Estado requereu a juntada de documento que demonstra a adoção de providências relacionadas ao fornecimento dos medicamentos, com algumas ponderações (id 33820224).

Instado a se manifestar nos autos, o representante ministerial aditou a inicial para requerer tão somente o fornecimento do medicamento Olanzapina 2,5mg (id 34508068).

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importava relatar. DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento da inicial formulado pelo autor (id 34508068), considerando que até o presente momento não houve determinação de citação dos requeridos nos autos, nos termos da previsão do art. 329, I, do CPC.

A Carta Magna apregoa em seu art. 196 que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

O princípio constitucional da universalidade nas políticas públicas de saúde requer que a prestação de serviço público de saúde alcance a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5º, caput da CF/88), titulares de direitos fundamentais sociais, dentre os quais se insere o direito à saúde (artigo 6º).



23
Jf

Inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o direito à saúde corresponde a um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, a toda a coletividade. Esse aspecto possibilita sua tutela por intermédio de ação civil pública, instrumento jurídico destinando à proteção de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

Por outro lado, ainda que a tutela buscada se volte à proteção de um direito individualmente considerado, porquanto determinado o seu sujeito passivo, a tutela do direito à saúde se revela de interesse público, indisponível nos termos da lei, o que o torna alvo de tutela por intermédio da presente ação. Exatamente por isso deverá ser resguardado pelo Estado, como viés de garantia da máxima efetividade de preceitos outros como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 25, a, da Lei n. 8.625/92, pois, apesar de não haver transcrição do artigo, a matéria foi expressamente analisada, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração. 2. **A jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. Precedentes.** 3. **O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos.** 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **"O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada"** (EREsp 819.010/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 29/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1328270 MG 2012/0120574-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012).

De outra sorte, no tocante à legitimidade passiva, tem-se que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Não obstante, a Lei fundamental não faz qualquer distinção no que se refere ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, no âmbito individual e genérico. Seguem-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se



234

caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças. Ressalta-se que a questão do fornecimento e garantia de tratamento de saúde pelo Estado se inclui, obviamente, na faceta de proteção à saúde.

Assevera-se também que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou, ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento necessite ser criteriosa sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior.

Desta forma, não pode o Poder Público privar o cidadão do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se o comando da Carta Magna de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. Assim sendo, o Poder Judiciário, ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão, está apenas assegurando, com sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

In casu, verifico que a **Sra. Fernanda Sousa da Silva** é portadora de Esquizofrenia Catatônica (CID 10 – F20.2), com quadro clínico de delírios, alucinações, desorganização do pensamento e comportamento, alterações da vontade, do humor e dos movimentos, conforme laudo médico juntado aos autos (id 33397897), necessitando fazer uso do medicamento Olanzapina 2,5mg, cujo princípio ativo é a "Olanzapina", vide esclarecimentos e receituário médico colacionado ao processo (id 34508071).

E, em vista do mencionado quadro de saúde da paciente, associado à sua situação de hipossuficiência financeira, verifica-se que a utilização do aludido medicamento emerge como uma importante alternativa direcionada a melhorar o seu estado de saúde, devendo os requeridos garantirem o seu fornecimento.

Não obstante, é importante elucidar que, no curso do feito, houve o fornecimento pela municipalidade de 03 caixas do medicamento "Axonium 2,5mg", os quais foram recebidos pela genitora da substituída em 23/07/2020, conforme documentos juntados aos autos (id 33577010), enquanto o Estado juntou ao processo documento informando os nomes das medicações que não são fornecidas pelo SUS, no que tange ao mesmo princípio ativo (id 33820224). Somam-se a isso, as informações trazida aos autos pelo próprio requerente (id 34508071), no sentido de que a Sra. Raimunda do Bom Parto Sousa, genitora de Fernanda Sousa da Silva, teria esclarecido que sua filha faz uso de 02 medicamentos controlados, quais sejam, Olanzapina 2,5 mg e Torval de 300mg, sendo que o primeiro deles possui a mesma fórmula e o mesmo efeito dos medicamentos Axonium 2,5 mg, Zap 2,5mg, Expolid 2,5 mg e Neutiapin 2,5mg.

Portanto, considerando as informações constantes dos autos, no sentido da existência de outros medicamentos que apresentam o mesmo princípio ativo (Olanzapina), sem que a parte autora comprovasse nos autos a imprescindibilidade do medicamento requerido para o tratamento da substituída, à exclusão dos demais que, consoante ela própria, possuem o mesmo princípio ativo e ocasionam o mesmo resultado, compreendo que o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo e dose recomendada por médico especialista supre a exigência do caso concreto.

Nesse prisma, verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, os quais se encontram previstos nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Deste modo, em um juízo de cognição sumária, típico desta fase, com base nas provas acostadas, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face da situação de risco em que se encontra a paciente, razão pela qual deve ser imediatamente submetida ao tratamento médico prescrito.

De outra banda, em se tratando de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública, é cediço que pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses impeditivas do artigo 1º, da Lei nº 9.494/97.



25
H

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado posicionamento consentâneo no sentido de que o referido mandamento deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de tutela de urgência nos casos em que envolvam o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamento indispensável à proteção e restauração da saúde física, psíquica e mental do indivíduo.

Outro não é o entendimento esposado pelos tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no REsp 1291883 / PI; Relator: Min. Castro Moreira; órgão julgador: segunda turma; Data do julgamento: 20/06/2013; data da publicação: 01/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS OLANZAPINA (ZYPREXA), DULOXETINA (CYMBALTA) E DIVAPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE), A PESSOA ACOMETIDA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR (CID 10). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROBABILIDADE DE DANOS IRREVERSÍVEIS À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE, CASO NÃO FAÇA USO DA MEDICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUE NÃO CONHECIDA. FÁRMACOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE HABILITADO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROPORCIONAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. (TJ/PR - 840671-7 (Acórdão); Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima; órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2012; Data da Publicação: DJ: 926 14/08/2012).

Diante do exposto, tendo como presente os requisitos legais, bem como a necessária tutela do direito à saúde em detrimento de qualquer óbice legal, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos do aditamento da inicial (id 34508068), determinando que, até decisão final deste processo ou posterior deliberação judicial, o **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO** e o **ESTADO DO MARANHÃO**, no prazo de **05 (cinco) dias**, forneçam à **Sra. Fernanda Sousa da Silva**, cuja qualificação e endereço constam da petição inicial, medicamento de controle especial "Olanzapina" e, caso este não seja fornecido pelo SUS, no momento de sua disponibilização à substituída, outro medicamento fornecido pelo SUS que possua como princípio ativo a substância "Olanzapina" de 2.5mg, conforme prescrição médica e pelo período necessário ao restabelecimento de sua saúde, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a sua incidência a 10 (dez) dias, ou, subsidiariamente, o bloqueio e sequestro de valores constantes das contas dos Fundos Municipal e Estadual de Saúde, no montante necessário à aquisição do referido medicamento, enquanto for necessário.



26
M

Intimem-se os Requeridos por meio de seus órgãos de representação e dos respectivos Secretários de Saúde para que cumpram imediatamente esta decisão, devendo, no caso do Estado, ser intimado, ainda, através de seu gestor regional de saúde.

Notifique-se o ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para que tome conhecimento da presente decisão.

Diante da urgência da tutela concedida nos autos, autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail, e que possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo assinalado, sob pena de incidência da multa epigrafada.

Citem-se os requeridos, por meio eletrônico, através de seus órgãos de representação judicial, para, querendo contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Se nas peças contestatórias houver indicação de preliminares ou forem juntados documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que, deve justificar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Providências necessárias. CUMPRA-SE.

Serve cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Itinga do Maranhão – MA, data do sistema.

Vanessa Machado Lordão

Juíza de Direito





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

277
JF

06/05/2021

Número: **0800430-77.2020.8.10.0093**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.225,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (REU)		JHONNES BERG PEREIRA SOUSA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
FERNANDA SOUSA DA SILVA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34593 931	20/08/2020 08:04	Decisão	Decisão

28
M

Processo nº. 0800430-77.2020.8.10.0093

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Compensação por Danos Morais, com requerimento Liminar de Tutela Provisória Antecipada de Urgência Incidental, proposta pelo **Ministério Público Estadual**, na condição de substituto processual de **Fernanda Sousa da Silva**, em face do **Estado do Maranhão** e do **Município de Itinga do Maranhão**.

Aduz o requerente, em síntese, que a substituída Fernanda Sousa da Silva é portadora Esquizofrenia Catatônica (CID 10 – F20.2), apresentando quadro clínico de delírios, alucinações, desorganização do pensamento e comportamento, alterações da vontade, do humor e dos movimentos, conforme laudo médico juntado aos autos (id 33397897), necessitando fazer uso dos medicamentos Olanzapina 2,5mg, Axonium 2,5mg, Zap 2,5mg, Expolid 2,5mg, Neotiapim 2,5mg e Crisapina, 2,5mg, vide receituário médico também colacionado ao processo (id 33397897).

Informa o órgão ministerial que a municipalidade, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, se negou a fornecer os medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde da substituída, sem prestar esclarecimentos acerca da negativa, deixando, igualmente, de responder ao ofício expedido pelo órgão ministerial (id 33397910).

Por fim, assevera que a substituída não possui condições financeiras de comprar os medicamentos que lhes foram prescritos, considerando o seu alto custo, conforme orçamento juntado aos autos (id 33397905) estando, por isso, sem realizar o tratamento de que necessita, podendo sofrer danos irreparáveis em sua saúde, requerendo a este juízo a condenação dos entes públicos demandados ao seu fornecimento, inclusive a título de antecipação de tutela.

Despacho (id 33403614) determinando a intimação dos requeridos para apresentarem manifestação, no prazo de 72h.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestação nos autos (ids 33577009 e 33820222), o Município informando que fez o pedido do medicamento cujo princípio ativo é a Olanzapina, o qual teria sido entregue à genitora da substituída em 23/07/2020, vide documentos carreados aos autos (id 33577010), enquanto o Estado requereu a juntada de documento que demonstra a adoção de providências relacionadas ao fornecimento dos medicamentos, com algumas ponderações (id 33820224).

Instado a se manifestar nos autos, o representante ministerial aditou a inicial para requerer tão somente o fornecimento do medicamento Olanzapina 2,5mg (id 34508068).

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importava relatar. DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento da inicial formulado pelo autor (id 34508068), considerando que até o presente momento não houve determinação de citação dos requeridos nos autos, nos termos da previsão do art. 329, I, do CPC.

A Carta Magna apregoa em seu art. 196 que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

O princípio constitucional da universalidade nas políticas públicas de saúde requer que a prestação de serviço público de saúde alcance a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5º, *caput* da CF/88), titulares de direitos fundamentais sociais, dentre os quais se insere o direito à saúde (artigo 6º).



29
M

Inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o direito à saúde corresponde a um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, a toda a coletividade. Esse aspecto possibilita sua tutela por intermédio de ação civil pública, instrumento jurídico destinando à proteção de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

Por outro lado, ainda que a tutela buscada se volte à proteção de um direito individualmente considerado, porquanto determinado o seu sujeito passivo, a tutela do direito à saúde se revela de interesse público, indisponível nos termos da lei, o que o torna alvo de tutela por intermédio da presente ação. Exatamente por isso deverá ser resguardado pelo Estado, como viés de garantia da máxima efetividade de preceitos outros como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 25, a, da Lei n. 8.625/92, pois, apesar de não haver transcrição do artigo, a matéria foi expressamente analisada, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração. 2. **A jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. Precedentes.** 3. **O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos.** 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **"O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada"** (REsp 819.010/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 29/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1328270 MG 2012/0120574-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012).

De outra sorte, no tocante à legitimidade passiva, tem-se que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Não obstante, a Lei fundamental não faz qualquer distinção no que se refere ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, no âmbito individual e genérico. Seguem-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se



caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças. Ressalta-se que a questão do fornecimento e garantia de tratamento de saúde pelo Estado se inclui, obviamente, na faceta de proteção à saúde.

Assevera-se também que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou, ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento necessite ser criteriosa sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior.

Desta forma, não pode o Poder Público privar o cidadão do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se o comando da Carta Magna de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. Assim sendo, o Poder Judiciário, ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão, está apenas assegurando, com sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

In casu, verifico que a **Sra. Fernanda Sousa da Silva** é portadora de Esquizofrenia Catatônica (CID 10 – F20.2), com quadro clínico de delírios, alucinações, desorganização do pensamento e comportamento, alterações da vontade, do humor e dos movimentos, conforme laudo médico juntado aos autos (id 33397897), necessitando fazer uso do medicamento Olanzapina 2,5mg, cujo princípio ativo é a “Olanzapina”, vide esclarecimentos e receituário médico colacionado ao processo (id 34508071).

E, em vista do mencionado quadro de saúde da paciente, associado à sua situação de hipossuficiência financeira, verifica-se que a utilização do aludido medicamento emerge como uma importante alternativa direcionada a melhorar o seu estado de saúde, devendo os requeridos garantirem o seu fornecimento.

Não obstante, é importante elucidar que, no curso do feito, houve o fornecimento pela municipalidade de 03 caixas do medicamento “Axonium 2,5mg”, os quais foram recebidos pela genitora da substituída em 23/07/2020, conforme documentos juntados aos autos (id 33577010), enquanto o Estado juntou ao processo documento informando os nomes das medicações que não são fornecidas pelo SUS, no que tange ao mesmo princípio ativo(id 33820224). Somam-se a isso, as informações trazida aos autos pelo próprio requerente (id 34508071), no sentido de que a Sra. Raimunda do Bom Parto Sousa, genitora de Fernanda Sousa da Silva, teria esclarecido que sua filha faz uso de 02 medicamentos controlados, quais sejam, Olanzapina 2,5 mg e Torval de 300mg, sendo que o primeiro deles possui a mesma fórmula e o mesmo efeito dos medicamentos Axoniun 2,5 mg, Zap 2,5mg, Expolid 2,5 mg e Neutiapin 2,5mg.

Portanto, considerando as informações constantes dos autos, no sentido da existência de outros medicamentos que apresentam o mesmo princípio ativo (Olanzapina), sem que a parte autora comprovasse nos autos a imprescindibilidade do medicamento requerido para o tratamento da substituída, à exclusão dos demais que, consoante ela própria, possuem o mesmo princípio ativo e ocasionam o mesmo resultado, compreendo que o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo e dose recomendada por médico especialista supre a exigência do caso concreto.

Nesse prisma, verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, os quais se encontram previstos nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Deste modo, em um juízo de cognição sumária, típico desta fase, com base nas provas acostadas, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face da situação de risco em que se encontra a paciente, razão pela qual deve ser imediatamente submetida ao tratamento médico prescrito.

De outra banda, em se tratando de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública, é cediço que pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses impeditivas do artigo 1º, da Lei nº 9.494/97.



311
M

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado posicionamento consentâneo no sentido de que o referido mandamento deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de tutela de urgência nos casos em que envolvam o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamento indispensável à proteção e restauração da saúde física, psíquica e mental do indivíduo.

Outro não é o entendimento esposado pelos tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. **É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes.** 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. **O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no REsp 1291883 / PI; Relator: Min. Castro Moreira; órgão julgador: segunda turma; Data do julgamento: 20/06/2013; data da publicação: 01/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS OLANZAPINA (ZYPREXA), DULOXETINA (CYMBALTA) E DIVAPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE), A PESSOA ACOMETIDA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR (CID 10). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. **POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROBABILIDADE DE DANOS IRREVERSÍVEIS À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE, CASO NÃO FAÇA USO DA MEDICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL.** ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUE NÃO CONHECIDA. FÁRMACOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE HABILITADO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROPORCIONAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. (TJ/PR - 840671-7 (Acórdão); Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima; órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2012; Data da Publicação: DJ: 926 14/08/2012).

Diante do exposto, tendo como presente os requisitos legais, bem como a necessária tutela do direito à saúde em detrimento de qualquer óbice legal, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos do aditamento da inicial (id 34508068), determinando que, até decisão final deste processo ou posterior deliberação judicial, o **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO** e o **ESTADO DO MARANHÃO**, no prazo de **05 (cinco) dias**, forneçam à **Sra. Fernanda Sousa da Silva**, cuja qualificação e endereço constam da petição inicial, **medicamento de controle especial "Olanzapina" e, caso este não seja fornecido pelo SUS, no momento de sua disponibilização à substituída, outro medicamento fornecido pelo SUS que possua como princípio ativo a substância "Olanzapina" de 2,5mg**, conforme prescrição médica e pelo período necessário ao restabelecimento de sua saúde, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a sua incidência a 10 (dez) dias, ou, subsidiariamente, o bloqueio e sequestro de valores constantes das contas dos Fundos Municipal e Estadual de Saúde, no montante necessário à aquisição do referido medicamento, enquanto for necessário.



32
H

Intimem-se os Requeridos por meio de seus órgãos de representação e dos respectivos Secretários de Saúde para que cumpram imediatamente esta decisão, devendo, no caso do Estado, ser intimado, ainda, através de seu gestor regional de saúde.

Notifique-se o ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para que tome conhecimento da presente decisão.

Diante da urgência da tutela concedida nos autos, autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail, e que possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 212, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo assinalado, sob pena de incidência da multa epigrafada.

Citem-se os requeridos, por meio eletrônico, através de seus órgãos de representação judicial, para, querendo contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Se nas peças contestatórias houver indicação de preliminares ou forem juntados documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que, deve justificar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Providências necessárias. CUMPRA-SE.

Serve cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Itinga do Maranhão – MA, data do sistema.

Vanessa Machado Lordão

Juíza de Direito





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

33
MP

11/05/2021

Número: **0800241-65.2021.8.10.0093**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.500,00**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (REU)	JONILSON ALMEIDA VIANA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)	
JOSE BATISTA DA SILVA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45398000	10/05/2021 18:05	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO
FÓRUM "DES. CARLOS WAGNER SOUSA CAMPOS"
Av. JK, nº 27, Jardim Planalto - Fone: 99-3531-4455 vara1_iti@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº 0800241-65.2021.8.10.0093

Ação/Classe CNJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO, ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

Advogado/Autoridade do(a) REU: JONILSON ALMEIDA VIANA - MA4516

DECISÃO

Trata-se de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, **na qualidade de substituo processual de JOSÉ BATISTA DA SILVA**, em desfavor do Estado do Maranhão e do Município de Itinga do Maranhão-MA.

Segundo o requerente, o assistido compareceu a Promotoria de Justiça e informou que é portador de esquizofrenia CID-10 – F 20.0, e por conta dessa doença necessita fazer o uso de diversos medicamentos.

Os medicamentos necessários ao tratamento são: a) Silimalon 140mg, Dexilant 60mg, Concárdio 2,5mg, Acertil 5mg, Haldol Decanoato 70,52mg/ml, Alprazolam 1mg, Olanzapina 5mg, Carbonato de Lítio 300mg.

Decisão (Id. 44562959) deferindo a tutela antecipada e determinando o fornecimento dos remédios ao requerente.

Citação realizada. Apresentada justificativa pelos entes públicos sobre o não cumprimento da decisão, com a alegação de que há medicamentos que não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.



35
M

É o Relatório, em síntese. DECIDO.

Qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão a direito deve ser submetida ao Poder Judiciário. O poder geral de cautela deve ser entendido como forma de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão proferida.

O Poder Público (União, estados, DF e municípios) assume papel imprescindível na missão de promover a saúde da população, devendo adotar todas as medidas possíveis para cumprir o dever que lhe foi imposto pela Constituição Federal e notadamente pela própria legislação regulamentadora do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei 8.080/90 – cujo art.6º, I, d, garante a “*assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*”.

A documentação trazida pelo Ministério Público Estadual (Id. 44067103) demonstra que o referido paciente é portador de esquizofrenia (CID 10 – F20.0). O laudo subscrito por médico especialista, demonstra que o tratamento do assistido é delicado e envolve uma multiplicidade de cuidados e acompanhamento permanentes. Além disso, restou demonstrado que os medicamentos Haldol Decanoato 70,52mg/ml, Alprazolam 1mg, Olanzapina 5mg, Carbonato de Lítio 300mg fazem parte da lista fornecida pelo Sistema Único de Saúde, devendo ser fornecido pelos requeridos.

Entretanto, em relação aos medicamentos Silimalon 140mg, Dexilant 60mg, Concárdio 2,5mg, Acertil 5mg, esses não constam da lista acima referida, ficando o fornecimento pelo poder público condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no julgamento proferido pelo **Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.657.156**, quais sejam: 1 – comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 – incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 – existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da



36
hp

entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 04/05/2018).

Com relação aos dois primeiros requisitos, esses se encontram preenchidos, pois, o substituído é hipossuficiente, sendo assistido pelo Ministério Público Estadual, e, em pesquisa na rede mundial de computadores, verifica-se que os medicamentos pretendidos são devidamente registrados na ANVISA.

Diante do exposto, ratifico o que já fora decidido na decisão de (Id. 44562959) que determina ao **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO** e ao **ESTADO DO MARANHÃO**, que providenciem, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, considerando a situação delicada do substituído, por ser paciente portador de esquizofrenia, a contar da intimação da respectiva Advocacia Pública, **o fornecimento gratuito do medicamento**, na quantidade e pelo período necessário à utilização pelo paciente **JOSÉ BATISTA DA SILVA**, residente na Rua Antônio Batista, Q4, Lote 13 B, Vila Emanuela, CEP 65.939-000 Itinga do Maranhão, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD para o cumprimento da obrigação

Cite-se e intime-se, **com máxima urgência** os requeridos, por seus procuradores, para que: 1) tomem conhecimento desta decisão e acionem imediatamente os órgãos administrativos responsáveis pelo fornecimento do medicamento no prazo acima fixado, informando em seguida o cumprimento a este Juízo; e 2) querendo, integre a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219, 335 e 183), sob pena de revelia (CPC, artigo 344 c/c art. 345, II).

Juntada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito



37
M

(art. 350 do CPC), e/ou documentos apresentados (art. 437, §1º, CPC).

Com a superação dos prazos retro, venham os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itinga do Maranhão/MA, 10 de maio de 2021.

Antônio Martins de Araújo

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 06/05/2021 03:09:37
Primeiro Grau
Consulta Processual

38
MP

Dados Gerais do Processo

Juiz: ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS
Nº Único: 404-83.2018.8.10.0093
Número (Status): 4082018 (TRAMITANDO)
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Conhecimento |
Procedimento de Conhecimento |
Procedimentos Especiais |
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos |
Ação Civil Pública
Data de Abertura: 09/04/2018 08:12:34
Comarca: ITINGA DO MARANHAO
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

REU: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO
REU: ESTADO DO MARANHÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOR: JOAO DA CONCEIÇÃO FREIRE

Distribuição

Data: 09/04/2018 08:12:34
Vara: VARA ÚNICA
Cartório: SECRETÁRIA DE VARA ÚNICA

39
M

Oficial de Justiça: MARCELO CORTEZ DA SILVA

Tipo: Competência Exclusiva

Processo referência: 404-83.2018.8.10.0093

Movimentações

Todas as Movimentações

Sexta-Feira, 5 de Fevereiro de 2021.

ÀS 12:29:03 - Conclusos para Decisão. (pendente)

Analisar Resp: 194910

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 2 de Fevereiro de 2021.

ÀS 09:50:34 - Juntada de Petição de DIVERSOS

Petição intermediária: 290178969 Resp: 194910 Resp: 194910

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Fevereiro de 2021.

ÀS 12:38:57 - Protocolizada Petição de DIVERSOS

Resp: 194910

48 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 15 de Dezembro de 2020.

ÀS 13:43:16 - Juntada de MANDADO

Mandado: 8624422 Com finalidade atingida, fls. 125/127 Usuario: 80432263349 Id:1786 Resp: 80432263349

42 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 3 de Novembro de 2020.

ÀS 11:02:12 - Protocolizada Petição de DIVERSOS

Resp: 92228305391

9 dia(s) após a movimentação anterior

Domingo, 25 de Outubro de 2020.

ÀS 17:58:25 - Juntada de CERTIDÃO

40
J

Processo nº. 404-83.2018.8.10.0093 Ação Civil Pública CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que na data de hoje intimei o Município de Itinga do Maranhão, na pessoa do procurador Jonilson, via aplicativo whatsapp (99 99977-2032, enviando-lhe cópia integral dos autos em epígrafe. O referido é verdade, dou fé. Itinga do Maranhão-MA, 25 de outubro de 2020. Lienay de Araújo Silva Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Itinga/MA Matrícula TJMA 196600 Resp: 196600

0 dia(s) após a movimentação anterior

Domingo, 25 de Outubro de 2020.

ÀS 17:49:11 - Juntada de RECIBOS

REBIBO DE ENVIO AUTOS VIA MALOTE DIGITAL PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHAO Resp: 196600

3 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Outubro de 2020.

ÀS 20:38:43 - Proferido despacho de mero expediente

Processo nº. 404-83.2018.8.10.0093 DESPACHO Considerando o decidido às fls.32/36, intimem-se os requeridos para, em 48 horas, procederem conforme requerido pelo Ministério Público às fls.119. Decorrido o referido prazo, certifique-se e deem-se vistas ao Parquet para manifestação. Outrossim, certifique, a secretaria judicial, se houve requerimento de produção de provas pelas partes, e sendo lavrada certidão positiva, se a realização do ato ocorreu tempestivamente (vide fls.98). Expedientes necessários. Cumpra-se. Serve o presente de mandado/ofício/carta precatória. Itinga do Maranhão/MA, 22 de outubro de 2020. Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito Resp: 193979

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Outubro de 2020.

ÀS 18:15:19 - Juntada de CERTIDÃO

Processo nº. 404-83.2018.8.10.0093 Ação Civil Pública Cível CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins, que em que pese o processo em epígrafe estar concluso no sistema THEMISPG desde 28 de setembro de 2020, somente foi repassado ao gabinete por esta secretaria na data de hoje. Itinga do Maranhão, 22 de outubro de 2020. Lienay de Araújo Silva Secretária Judicial Mat. 196600 Resp: 196600

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Outubro de 2020.

ÀS 18:08:58 - Expedição de CERTIDÃO No. 9162222

Usuario: 196600 Id:11109 Resp: 196600

24 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Setembro de 2020.

ÀS 11:14:13 - Conclusos para Despacho.

analisar Resp: 92228305391

43
M

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Setembro de 2020.

ÀS 11:13:56 - Juntada de Petição de PETIÇÕES

Petição intermediária: 290061858 Resp: 92228305391 Resp: 92228305391

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Setembro de 2020.

ÀS 10:33:37 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Resp: 92228305391

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Setembro de 2020.

ÀS 09:51:29 - Recebidos os autos de Ministério Público.

autos recebidos do mpe Resp: 92228305391

15 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 10:25:46 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

AUTOS ENTREGUE AO MPE Resp: 194910

13 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 27 de Agosto de 2020.

ÀS 14:00:50 - Recebidos os autos de Procuradoria.

recebido de carga para ciencia Resp: 174037

212 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Janeiro de 2020.

ÀS 16:57:31 - Autos entregues em carga ao Procuradoria.

ENCAMINHO os presentes autos para fins de intimação do despacho em audiência às fls. 98, contendo 112 folhas em um volume. Resp: 153627

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Janeiro de 2020.

ÀS 17:31:37 - Expedição de OFÍCIO No. 8867061

Usuario: 153627 Id:1795 Resp: 153627

42
MP

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Janeiro de 2020.

ÀS 09:13:08 - Juntada de Petição de DIVERSOS

Petição intermediária: 289673864 informar cumprimento de decisão e solicitar extinção do feito Resp: 174037 Resp: 92228305391

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 13:38:35 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 289853770 Informar que vem dando cumprimento a ordem emanada por este juízo e requer o julgamento antecipado da lide. Resp: 153627

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 11:47:34 - Protocolizada Petição de DIVERSOS

PETIÇÃO INTERMEDIARIA Resp: 92228305391

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Janeiro de 2020.

ÀS 11:46:19 - Recebidos os autos de Advogado. 'JHONNES BERG PEREIRA SOUSA / OAB: 15729'

AUTOS RECEBIDOS Resp: 92228305391

41 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 6 de Dezembro de 2019.

ÀS 15:17:31 - Expedição de OUTROS DOCUMENTOS No. 8812071

Usuario: 92228305391 Id:10767 Resp: 92228305391

35 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 1 de Novembro de 2019.

ÀS 17:45:30 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'JHONNES BERG PEREIRA SOUSA / OAB: 15729'

Carga. Resp: 153627

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 1 de Novembro de 2019.

ÀS 17:44:28 - Recebidos os autos de Procuradoria.

43
M

Recebidos. Resp: 153627

15 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Outubro de 2019.

ÀS 17:45:12 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA em 17/10/2019 14:30, no local

13 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 4 de Outubro de 2019.

ÀS 11:24:24 - Ofício Devolvido No. 8655309 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Ofício devolvido por KARYCE MEDEIROS FERREIRA Resp: 164061

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 4 de Outubro de 2019.

ÀS 11:24:08 - Recebido o Ofício para Entrega No. 8655309

Recebido o Ofício para Entrega No. 8655309 Resp 1802

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 3 de Outubro de 2019.

ÀS 13:03:55 - Autos entregues em carga ao Procuradoria.

PARA CIÊNCIA DE DECISÃO E AUDIÊNCIA. Resp: 153627

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019.

ÀS 15:24:00 - Mandado devolvido No. 8624422 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por MARCELO CORTEZ DA SILVA Resp: 156117

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019.

ÀS 15:23:44 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8624422

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8624422 Resp 1796

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Setembro de 2019.

ÀS 11:23:52 - Expedição de OFÍCIO No. 8655309

Usuario: 80432263349 Id:1786 Resp: 80432263349

8 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 16 de Setembro de 2019.

ÀS 17:02:28 - Protocolizada Petição de EXTINCAO DO FEITO

informar cumprimento de decisão e solicitar extinção do feito Resp: 174037

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Setembro de 2019.

ÀS 08:34:50 - Expedição de MANDADO No. 8624422

Usuario: 80432263349 Id:1786 Resp: 80432263349 Mandado - Número 8624422

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 17:52:55 - Audiência CONCILIAÇÃO DESIGNADA para 17/10/2019 14:30, no local

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 17:25:03 - Outras decisões

Processo nº: 404-83.2018.8.10.0093 DECISÃO Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida pelo Ministério Público, tutelando interesse de João Conceição Freire, em face do Município de Itinga do Maranhão e do Estado do Maranhão. Decisão às fls. 32/36, determinando o fornecimento dos medicamentos postulados na inicial pelos requeridos. Verifica-se às fls. 83, a informação do descumprimento da obrigação de entrega dos medicamentos. Às fls. 88, o Ministério Público, instado a manifestar-se, pugnou pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos Entes, em face do descumprimento da medida judicial. É o relatório. Decido. Uma vez determinado, em decisão liminar ou por meio de sentença judicial de mérito, o cumprimento de obrigação de fazer pelo Poder Público, consistente na obrigação de tomar providências necessárias à promoção e/ou recuperação do estado de saúde do jurisdicionado, caberá à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar as medidas que assegurem a satisfação da obrigação. Determina o parágrafo único, do artigo 536, do Código de Processo Civil que, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividades nocivas, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Destaca-se ainda, que o novo Código de Processo Civil, no Art. 537, prevê que a aplicação da multa é cabível em sede de liminar ou cumprimento provisório e definitivo de sentença, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incide até o cumprimento da obrigação. Nesse sentido tem-se o julgado: TJDFT-0306446 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE MULTA PESSOAL E CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME IMEDIATO. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto à aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1360305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.05.2013, DJe 13.06.2013) 2. Na hipótese dos autos, quanto à determinação de prisão por crime de desobediência, não se evidencia o alegado risco de prisão ou responsabilização pessoal, na medida em que não foi feita a discriminação de quem seria a autoridade administrativa responsável pelo tratamento. Verifica-se que na decisão agravada consta que em caso de eventual descumprimento ou retardamento no cumprimento da

245
H

ordem judicial ensejará, em nome do Princípio da Dignidade da Justiça, insculpido no art. 125, inciso III do CPC, a prisão em flagrante do transgressor ou transgressores, pelo crime de desobediência, não estando patente o risco de dano grave ou difícil reparação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 20150020046065 (884221), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 23.07.2015, DJe 06.08.2015). (TJDFT, 2015) No caso dos autos, existem fundadas razões para o deferimento da providência buscada, por tratar-se de medida de caráter obrigacional e de natureza fundamental, na qual é dever do Estado, concretizar serviços e fornecer produtos destinados à promoção e/ou recuperação da saúde daqueles indivíduos submetidos ao seu ordenamento jurídico. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DETERMINO o cumprimento da decisão de fls. 32/36, para fornecimento dos medicamentos, no prazo de 48 horas a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de bloqueio e sequestro de valores, no montante necessário à aquisição dos medicamentos pelo período do tratamento. Ademais, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 17/10/2019, às 14h30min, na Sala de Audiências deste fórum. Comunique-se a Autoridade Policial. Cientifique-se ao Ministério Público. Adotem-se as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO. Itinga do Maranhão/MA, 10 de setembro de 2019. Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito Resp: 193565

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 09:38:08 - Conclusos para Despacho.

TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, Dra. Vanessa Machado Lordão. Itinga do Maranhão/MA, 10 de setembro de 2019. Gabriel Amaral Dias 804.322.633-49 Resp: 80432263349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 09:37:22 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 289660950 REQUER SEJA DADO O CUMPRIMENTO A DECISÃO ÀS FLS. 32/36. Resp: 07636628104 Resp: 80432263349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 09:35:01 - Expedição de TERMO No. 8621277

Usuario: 80432263349 Id:1786 Resp: 80432263349

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 08:44:35 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

REQUER SEJA DADO O CUMPRIMENTO A DECISÃO ÀS FLS. 32/36. Resp: 07636628104

0 dia(s) após a movimentação anterior

246
M

Terça-Feira, 10 de Setembro de 2019.

ÀS 08:23:43 - Recebidos os autos de Ministério Público.

recebidos os autos do Ministério Público Estadual. Resp: 07636628104

14 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 27 de Agosto de 2019.

ÀS 15:31:16 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

autos entregue em carga ao mpe Resp: 174037

42 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 16 de Julho de 2019.

ÀS 11:37:47 - Expedição de TERMO No. 8491540

Usuario: 134031 Id:1788 Resp: 134031

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 16 de Julho de 2019.

ÀS 11:37:08 - Juntada de MANDADO

Mandado: 8204501 Usuario: 134031 Id:1788 MANDADO DE INTIMAÇÃO COM A FINALIDADE ATINGIDA
Resp: 134031

62 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Maio de 2019.

ÀS 14:06:48 - Mandado devolvido No. 8204501 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por MARCELO CORTEZ DA SILVA Resp: 156117

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Maio de 2019.

ÀS 14:06:33 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8204501

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8204501 Resp 1796

55 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 21 de Março de 2019.

ÀS 09:12:21 - Expedição de MANDADO No. 8204501

Usuario: 134031 Id:1788 Resp: 134031 Mandado - Número 8204501

0 dia(s) após a movimentação anterior

47
M

Quinta-Feira, 21 de Março de 2019.

ÀS 09:11:09 - Expedição de TERMO No. 8204486

Usuario: 134031 Id:1788 Resp: 134031

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 13 de Março de 2019.

ÀS 17:43:50 - Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO Vistos etc. Intime-se o substituído processual, Sr. João da Conceição Freire, pessoalmente, para informar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, se a liminar concedida neste feito foi devidamente cumprida pelos requeridos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Itinga do Maranhão/MA, 10 de março de 2019. ALESSANDRA LIMA SILVA Juíza de Direito Titular Resp: 161224

3 dia(s) após a movimentação anterior

Domingo, 10 de Março de 2019.

ÀS 13:30:48 - Conclusos para Despacho.

apreciar Resp: 161224

1 dia(s) após a movimentação anterior

Sábado, 9 de Março de 2019.

ÀS 14:09:12 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO Resp: 174037

11 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 26 de Fevereiro de 2019.

ÀS 17:52:03 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos do Ministério Público Estadual Resp: 07636628104

22 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 4 de Fevereiro de 2019.

ÀS 09:31:36 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

ENTREGUES AO MP Resp: 190470

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 31 de Janeiro de 2019.

ÀS 16:54:14 - Proferido despacho de mero expediente

48
M

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2019, JUSTIÇA COMUM PROCESSO EM ORDEM Ao Ministério Público. Itinga do Maranhão/MA, 31/01/2019. OBSERVAR APENAS O ITEM ASSINALADO. ALESSANDRA LIMA SILVA Juíza de Direito Titular da Comarca Resp: 134031

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 31 de Janeiro de 2019.

ÀS 09:35:57 - Expedição de TERMO No. 8082693

Usuario: 134031 Id:1788 Resp: 134031

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Janeiro de 2019.

ÀS 17:30:13 - Juntada de Petição de DIVERSOS

Petição intermediária: 288720865 requer extinção do feito Resp: 161216 Resp: 134031

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Janeiro de 2019.

ÀS 17:29:58 - Juntada de MANDADO

Mandado: 7391811 DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO. 1. CITAR MUNICÍPIO. 2. INTIM Resp: 134031

47 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Dezembro de 2018.

ÀS 16:58:12 - Recebidos os autos de Procuradoria.

Recebidos os autos da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. Resp: 07636628104

233 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Abril de 2018.

ÀS 11:36:22 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por MARCELO CORTEZ DA SILVA Resp: 1796

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Abril de 2018.

ÀS 11:32:12 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 7391811

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 7391811 Resp 1796

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Abril de 2018.

49
HP

ÀS 16:47:38 - Autos entregues em carga ao Procuradoria.

autos encaminhados via sedex sob o registro nº OF419665839BR Resp: 174037

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 16 de Abril de 2018.

ÀS 17:06:46 - Protocolizada Petição de DIVERSOS

requer extinção do feito Resp: 161216

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Abril de 2018.

ÀS 15:41:50 - Expedição de MANDADO No. 7391811

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO. 1. CITAR MUNICÍPIO. 2. INTIMAR SR. JOÃO DA CONCEIÇÃO FREIRE Usuario: 190470 Id:10468 Resp: 190470 Mandado - Número 7391811

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Abril de 2018.

ÀS 13:57:29 - Concedida a Antecipação de tutela

Ação Civil Pública c/c Pedido de Antecipação de Tutela Autos nº. 404-83.2018.8.10.0093 Requerente: Ministério Público do Estado Requeridos: Município de Itinga do Maranhão e Estado do Maranhão DECISÃO Vistos etc., Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida pelo Ministério Público Estadual, tutelando interesse do nacional, João da Conceição Freire, em face do Município de Itinga do Maranhão e do Estado do Maranhão, todos devidamente qualificados nos autos. O Requerente aclara que o Sr. João da Conceição Freire é portador de Mal de Parkinson (CID G20), Degeneração Multissistêmica (CID G90:3), Marcha Ataxica (CID R26.0) e Dependência de cadeira de rodas (CID Z99.3), conforme laudos médicos acostados aos autos (fls. 24/26), necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos: Cloridrato de Paroxetina 20mg, Prolopa 50mg, Doxuran 2mg, Vitamina B1 300 mg, Motiridona 10mg, Rivotril 2,5 mg/ml, Omeprazol 20mg e Mantidan 100 mg; vide receituários de fls. 21/23. Não obstante, aclara que vinha recebendo regularmente os medicamentos do ente público municipal, tendo o fornecimento sido cessado em meados de janeiro deste ano, de sorte a interromper a continuidade do tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, sobretudo considerando que não possui condições de custear pessoalmente os valores dos medicamentos, que são de alta monta, tratando-se de pessoa carente nos termos legais; não lhe restando, por isso, outra alternativa senão requerer deste juízo a condenação dos entes públicos, ora Requeridos, ao seu fornecimento, buscando a providência a título de antecipação de tutela. Eis o que importava relatar. DECIDO. A carta magna constitucional apregoa em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O princípio constitucional da universalidade nas políticas públicas de saúde requer que a prestação de serviço público de saúde alcance a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5º, caput da CF/88), titulares de direitos fundamentais sociais, dentre os quais se insere o direito à saúde (artigo 6º). Formulado como garantia de "acesso universal e igualitário", as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (CF/88, artigo 196), também estão presentes no inciso I, do artigo 194 (que dispõe sobre a universalidade da cobertura e do atendimento pela seguridade social). No direito brasileiro, à universalidade se relaciona a gratuidade no acesso aos serviços, configuração expressamente atribuída à política pública instituída por meio do Sistema Único de Saúde. Inserido na

órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o direito à saúde corresponde a um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, a toda à coletividade. Aspecto esse que possibilita sua tutela por intermédio de ação civil pública, instrumento jurídico destinando à proteção de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo. Por outro lado, ainda que a tutela buscada se volte à proteção de um direito individualmente considerado, porquanto determinado o seu sujeito passivo, a tutela do direito à saúde se revela de interesse público, indisponível nos termos da lei, o que o torna alvo de tutela por intermédio da presente ação. Exatamente por isso, deverá ser resguardado pelo Estado, como viés de garantia da máxima efetividade de preceitos outros como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não procede a alegação de ausência de prequestionamento do art. 25, a, da Lei n. 8.625/92, pois, apesar de não haver transcrição do artigo, a matéria foi expressamente analisada, tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração. 2. A jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. Precedentes. 3. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada" (EREsp 819.010/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 29/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1328270 MG 2012/0120574-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012). Por outro lado, no tocante à legitimidade passiva, tem-se que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Cumpre ressaltar, ainda, que a tutela do direito à saúde apresenta duas faces - uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica, a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa. Ademais, também é interessante a definição proposta por Howerston Humenhuk: "A saúde também é uma construção através de procedimentos. (...) A definição de saúde está vinculada diretamente a sua promoção e qualidade de vida. (...) O conceito de saúde é, também, uma questão de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, tudo isso procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhe benefícios". Não obstante, a Lei fundamental não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, no âmbito individual e genérico. Seguem-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças. Ressalta-se que a questão do fornecimento e garantia de tratamento de saúde pelo Estado se inclui, obviamente, na faceta de proteção à saúde. Assevera-se também que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento, necessite ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei

53
M

Maior. Desta forma, não pode o Poder Público privar o cidadão do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se o comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos, o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. Assim sendo, o Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. In casu, verifico que o Sr. João da Conceição Freire é portador de Mal de Parkinson (CID G20), Degeneração Multissistêmica (CID G90:3), Marcha Ataxica (CID R26.0) e Dependência de cadeira de rodas (CID Z99.3), conforme laudos médicos acostados aos autos (fls. 24/26), necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos: Cloridrato de Paroxetina 20mg, Prolopa 50mg, Doxuran 2mg, Vitamina B1 300 mg, Motiridona 10mg, Rivotril 2,5 mg/ml, Omeprazol 20mg e Mantidan 100 mg; vide receituários de fls. 21/23. E, em vista do mencionado quadro de saúde do paciente, associado à sua situação de hipossuficiência financeira, verifica-se que a utilização dos aludidos medicamentos, que são de alto custo financeiro, emergem como uma importante alternativa direcionada a melhorar o seu agravado estado de saúde, devendo o Estado (instituição) garantir pessoalmente o aludido fornecimento ante a situação de pobreza do cidadão enfermo. Nesse prisma, tendo em vista a emergencialidade da situação, bem como o perigo que a demora da prestação jurisdicional pode engendrar ao interessado, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, que encontram guarida nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sabe-se que, exige a lei processual como requisitos imprescindíveis, a prova inequívoca do alegado e que o julgador se convença da verossimilhança das argumentações. Além destes, é imperioso que alternativa ou cumulativamente fique demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Deste modo, compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Autor, eis que em um juízo de cognição sumária, típico desta fase, com base nas provas acostadas, se vislumbram como verossímeis suas alegações. De outra sorte, há o fundado receio de dano irreparável, em face da situação de risco à saúde em que se encontra o indivíduo, invocando temeridade à sua vida, razão pela qual deve ser imediatamente submetido ao tratamento médico prescrito. Ainda no que concerne a relevância de sua fundamentação, cabe mencionar ante a natureza do interesse em litígio, este inerente à manutenção da saúde, que a mesma tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, eis que é direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. De outra banda, em se tratando de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública, é cediço que a mesma pode ser concedida desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses impeditivas do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado posicionamento consentâneo no sentido de que referido mandamento deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de tutela de urgência nos casos em que envolvam o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamento indispensável à proteção e restauração da saúde física, psíquica e mental do indivíduo; o que ocorre no presente caso. Outro não é o entendimento esposado pelos tribunais nacionais: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no REsp 1291883 / PI; Relator: Min. Castro Moreira; órgão julgador: segunda turma; Data do julgamento: 20/06/2013; data da publicação: 01/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS OLANZAPINA (ZYPREXA), DULOXETINA (CYMBALTA) E

52
M

DIVAPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE), A PESSOA ACOMETIDA DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR (CID 10). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROBABILIDADE DE DANOS IRREVERSÍVEIS À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE, CASO NÃO FAÇA USO DA MEDICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUE NÃO CONHECIDA. FÁRMACOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE HABILITADO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROPORCIONAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. (TJ/PR - 840671-7 (Acórdão); Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima; órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2012; Data da Publicação: DJ: 926 14/08/2012). Em sendo assim, tendo em vista tais garantias, que abrangem o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, incluindo os medicamentos necessários à sobrevivência, vislumbra este juízo como imprescindível a concessão do pleito antecipatório, já que se mostra eficaz a guarnecer a saúde, vida e dignidade do cidadão enfermo, carente de recursos financeiros. Pelo exposto, e com esteio no art. 300 e no art. 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido, determinando que até decisão final deste processo ou posterior deliberação, o MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO e o ESTADO DO MARANHÃO, no prazo de 03 (três) dias, forneçam ao Sr. João da Conceição Freire, os seguintes medicamentos: Cloridrato de Paroxetina 20mg, Prolopa 50mg, Doxuran 2mg, Vitamina B1 300 mg, Motiridona 10mg, Rivotril 2,5 mg/ml, Omeprazol 20mg, e Mantidan 100 mg, conforme prescrição médica de fls. 21/23 e enquanto perdurar o tratamento; sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a sua incidência a 30 (trinta dias), ou, subsidiariamente, o imediato bloqueio e sequestro de valores constantes das contas dos Fundos Municipal e Estadual de Saúde, no montante necessário à aquisição dos medicamentos pelo período do tratamento. CITEM-SE o Município e o Estado, nas pessoas de seus representantes legais, na forma da lei, e INTIMEM-SE a fim de que tomem ciência da presente decisão, cumprindo as determinações a que lhe competirem. Proceda-se a Secretaria Judicial as comunicações necessárias. Intime-se o Sr. João da Conceição Freire, da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. A presente decisão serve como mandado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Itinga do Maranhão/MA, 11 de abril de 2018. André Bezerra Eweron Martins Juiz de Direito, respondendo Resp: 163345

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Abril de 2018.

ÀS 13:53:51 - Concluído para Decisão.

Resp: 163345

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 9 de Abril de 2018.

ÀS 08:12:41 - Distribuído por Competência Exclusiva

Distribuição. Usuário: 174037 Id: 4148

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data: 01/02/2021 12:38:57

53
H

Descrição: DIVERSOS
Observação: Resp: 194910
Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO

Data: 03/11/2020 11:02:12
Descrição: DIVERSOS
Observação: Resp: 92228305391
Parte Autora: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO

Data: 24/09/2020 10:33:37
Descrição: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação: Resp: 92228305391
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Data: 16/01/2020 11:47:34
Descrição: DIVERSOS
Observação: PETIÇÃO INTERMEDIARIA Resp: 92228305391
Parte Autora: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO

Data: 16/09/2019 17:02:28
Descrição: EXTINCAO DO FEITO
Observação: informar cumprimento de decisão e solicitar extinção do feito Resp: 174037
Parte Autora: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO

Data: 10/09/2019 08:44:35
Descrição: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação: REQUER SEJA DADO O CUMPRIMENTO A DECISÃO ÀS FLS. 32/36.
Resp: 07636628104
Parte Autora: MPE

Data: 16/04/2018 17:06:46
Descrição: DIVERSOS
Observação: requer extinção do feito Resp: 161216
Parte Autora: MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

10.005/2021

DISPENSA N.11/2021

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, vem manifestar-se no sentido de firmar contrato com particular para Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, amparada pelas Lei n.8.666/93, Lei n.13.789/20, MP 926/20 e Decreto Municipal n.31/2020, conforme, permite o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

I – Do Objeto

Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

II – É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO (Art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93)

2.1– JUSTIFICATIVA

A Administração Pública está obrigada a motivar seus atos, especialmente os que determinam a dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de serviços ou compra de bens, faz-se necessário a presente justificativa face a necessidade de aquisição de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança de pessoas**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação calamitosa.

Os medicamentos a serem adquiridos custam R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

ADEMAIS, Atende as finalidades precípua da Administração e o valor cobrado estar de acordo com a média do mercado, conforme orçamentos em anexo. Portanto, a dispensa em questão atende plenamente o previsto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, dispositivo este que trata da Dispensa de Licitação para casos como o ora apresentado.

2.2 - CONTRATANTE

2.2.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº01.614.537/0001-04, com sede na Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, N.300, Bairro Coqueiral, em Itinga do Maranhão/MA.

2.3 - CONTRATADA

2.3.1 MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA com sede na Rua Nestor Milhomem, nº49, Quadra 00 Lote49, Cidade Nova – João Lisboa/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.863.972/0001-29.

2.4 – DOS PRAZOS:

2.4.1 O prazo de vigência é de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitando a sessenta meses, mediante celebração do competente Termo de Aditamento, nos termos do art. Art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20.

2.5 - VALOR DO CONTRATO:

2.5.1 O VALOR GLOBAL DO CONTRATO SERÁ NO IMPORTE DE R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

2.6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.6.1 As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos:

Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Material de Consumo, Outros materiais, 10.122.0052.2165.0000, 3.3.90.30.09

III – FUNDAMENTOS

3.1 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (art. 26, II da lei 8666/93)

3.1.1 MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA comprovou ser detentora de regularidade fiscal, como se pode atentar nos documentos anexos neste

lp



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 56
Rub.: 29

processo, ademais a compra desses testes é de suma importância para a população de Itinga do Maranhão, restando presentes as exigências do artigo 3.º da lei nº 8.666/93.

3.2 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (art. 26, III da lei 8666/93)

3.2.1 Justifica-se o preço desta contratação uma vez que o mesmo esta condizente com o preço médio praticado no mercado, conforme se demonstra por meio dos três orçamentos que compõem os autos.

Justificada está, pois a Dispensa de Licitação, para Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, conforme documentos anexos, e segundo os dispostos acima, em atenção às exigências da lei 8.666/93.

A Exma. Sra. Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão para deliberação e ratificação.

Itinga do Maranhão (MA), 18 de maio de 2021.



Mayara Santos Ribondi

Secretária Adjunta da Saúde

Autorizo na forma da Lei.

Em 19/05/2021


Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL 57
Nº Folhas: 57
Rub.: Jp

APROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Na qualidade de ordenadora de despesas, aprovo a presente justificativa referente Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, conforme Lei n.8.666/93, Lei n.13.789/20, MP 926/20 e Decreto Municipal n.31/2020.

Itinga do Maranhão, 19 de maio de 2021.

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde

58
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.863.972/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2017
NOME EMPRESARIAL MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NESTOR MILHOMEM	NÚMERO 49	COMPLEMENTO QUADRA00 LOTE 49
CEP 65.922-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO JOAO LISBOA
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MILAZZOCAVALCANTELTA@GMAIL.COM	TELEFONE (99) 9154-4509/ (99) 8202-1746	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/02/2021 às 08:48:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

599
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.863.972/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2017
NOME EMPRESARIAL MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NESTOR MILHOMEM	NÚMERO 49	COMPLEMENTO QUADRA00 LOTE 49
CEP 65.922-000	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO JOAO LISBOA
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MILAZZOECAVALCANTELTA@GMAIL.COM	TELEFONE (99) 9154-4509/ (99) 8202-1746	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/02/2021** às **08:48:47** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

60
hp

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE, brasileiro, natural de imperatriz - MA, nascido em 29/05/1989, portador da carteira de identidade nº. **0169862620014-SESP/MA** e CPF nº. **037.977.693-69**, solteiro, empresário, residente e domiciliado na RUA PARAIBA, 190, JUCARA, Imperatriz - MA., CEP. 65900-510;

LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA, brasileiro, natural de Imperatriz - MA, nascido em 25/11/1989, portador da carteira de identidade nº. **03463698 SESP/DF** e CPF nº. **672.772.683-34**, empresário, solteiro, residente e domiciliado na RUA PARAIBA, 190, JUCARA, Imperatriz - MA., CEP. 65900-510;

Únicos sócios componentes da empresa **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, sociedade limitada, estabelecida em Imperatriz - MA, na Rua Ceará, 621, Nova Imperatriz, CEP.: 65..907-090, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF) sob nº **28.863.972/0001-29**, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE **21200978338**, por despacho do dia 17/10/2017; resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o contrato social de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – Seu objeto social será: **COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS (MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, ROBOTS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICO); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E**

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SUPERMERCADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA.

Cláusula 2ª – O endereço passa ser a partir desta data: **RUA Nestor milhomem, 49, Quadra 00, LOTE 49, Cidade Nova, João Lisboa – MA, CEP: 65922-000.**

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** e tem sede e domicílio na RUA Nestor milhomem, 49, Quadra 00, LOTE 49, Cidade Nova, João Lisboa – MA, CEP: 65922-000.

Cláusula 2ª - O capital social é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	COTAS	VALOR
HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE	75.000	75.000,00
LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA	75.000	75.000,00
TOTAL	150.000	150.000,00

Cláusula 3ª - O objeto social é: **COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE**

62
M

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**

INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS (MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, ROBOTS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICO); COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ? SUPERMERCADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA.

Cláusula 4ª – O prazo de duração é indeterminado, iniciou suas atividades em: 17/10/2017.

Cláusula 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

63
M

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida em **conjunto ou isoladamente** pelos sócios **HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE e LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva a sociedade, judicialmente e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 11ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**

Cláusula 14ª - Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como **MICROEMPRESA**, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

Cláusula 15ª - Fica eleito o foro da comarca de Imperatriz – MA., para os exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Imperatriz - MA, 17 de fevereiro de 2020.

HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE

LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA



65
M

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
03797769369	HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE
67277268334	LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020 09:35 SOB Nº 20200149997.
PROTOCOLO: 200149997 DE 20/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000858633. NIRE: 21200978338.
MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 21/02/2020
www.empresafacil.ma.gov.br



Poder Judiciário TJMA. Selo:
AUTENT029843P115VWWT55Y0R6A92. 15/01/2021 10:24:52
Alto 13.18, Total R\$ 5.12 Emol R\$ 4.63 FERC R\$ 0.13 FADFP
R\$ 0.18 FEMP R\$ 0.18 Consulte em <http://selo.tjma.jus.br>



Ofício Comarcal de São Carlos
Oficial Designada



66
M

67
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAURISSA REBOT

ASSISTENTE FURACADO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

HELCIO BARBOSA CAVALCANTE E LUZITANIA LEAL CAVALCANTE

HELCIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE

HELCIO BARBOSA CAVALCANTE E LUZITANIA LEAL CAVALCANTE

IMPERATRIZ - MA

MASC. N. 43095 FLS. 277 LIV. A38

DATA DE NASCIMENTO: 29/05/1989

REGISTRO FEDERAL: 016986262001-4

DATA DE EXPIRACAO: 15/09/2006

CPF: *****

ASSISTENTE FURACADO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

VIA-02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAURISSA REBOT

ASSISTENTE FURACADO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

HELCIO BARBOSA CAVALCANTE E LUZITANIA LEAL CAVALCANTE

HELCIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE

HELCIO BARBOSA CAVALCANTE E LUZITANIA LEAL CAVALCANTE

IMPERATRIZ - MA

MASC. N. 43095 FLS. 277 LIV. A38

DATA DE NASCIMENTO: 29/05/1989

REGISTRO FEDERAL: 016986262001-4

DATA DE EXPIRACAO: 15/09/2006

CPF: *****

ASSISTENTE FURACADO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

VIA-02

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

Av. Imperatriz, 1249, Centro, João Lisboa/MA
CEP: 65922-000 - Tel: (99) 3535-2228

Poder Judiciário T.JMA. Selo
AUTENT020094YH5Y962IPR5Y0841, 11/02/2021 16:56:02
Alto: 13,18, Total R\$ 5,12 Emal R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP
R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulte em <https://seco.tjma.jus.br>



E-mail: cartoriolayne@gmail.com | CNPJ: 11.508.224/0001-25 | CNS: 02.969-4

Arildo Gonçalves Farias
Tabelião Substituto

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

Av. Imperatriz, 1249, Centro, João Lisboa/MA
CEP: 65922-000 - Tel: (99) 3535-2228

Poder Judiciário T.JMA. Selo
AUTENT020094YH5Y962IPR5Y0841, 11/02/2021 16:56:02
Alto: 13,18, Total R\$ 5,12 Emal R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP
R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulte em <https://seco.tjma.jus.br>



E-mail: cartoriolayne@gmail.com | CNPJ: 11.508.224/0001-25 | CNS: 02.969-4

Arildo Gonçalves Farias
Tabelião Substituto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA DE FINANÇAS

68
JP

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CPF/CNPJ: 28.863.972/0001-29

ENDEREÇO: RUA NESTOR MILHOMEM, QUADRA00 LOTE 49 **BAIRRO:** CIDADE NOVA **CIDADE:** JOÃO LISBOA-MA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CERTIFICA-SE, para os fins de direito, que o 1 - Contribuinte supracitado, Não possui débitos amigável ou ajuizado, de natureza tributária e não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, até a presente data.

Ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação

Certidão Número: 00727 - 1

Dispositivo Legal: Lei nº 024/2017 Código Tributário Municipal

Emitida em: 13/04/2021 **Válida até:** 12/07/2021

Validade: 90 (noventa) dias

João Paulo Vieira Alvim
Secretário de Administração e Modernização
Departamento de Arrecadação e Tributos

Código Validador: 0gHt5P2L51UH

69
M



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins escritos à participação no certame em processos licitatórios, que a empresa **MILAZZO CAVALCANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à **Rua Nestor Milhomem, nº 49, Qd. 00, Lote 49, Bairro Cidade Nova, João Lisboa – MA**, inscrita no CNPJ nº 28.863.972/0001-29, é cadastrada neste órgão e fornecedora dos seguintes itens: Medicamentos comuns, Medicamentos de controle especial de acordo com a Portaria MS 344/98, Materiais Hospitalares, Materiais Odontológicos, Materiais Laboratoriais, Materiais Pró-infância, Equipamentos Odontológicos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos Laboratoriais, Equipamentos e artigos Fisioterápicos, Equipamentos de Informática, Eletroeletrônicos, Eletrodomésticos, Móveis em geral, instrumentos para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial e odontológico, Produtos alimentícios (Leites: fortini 400g, Ososource 1,5 cal., Nutri renal; Pregomin), Próteses e artigos de ortopedia, artigos de colchoaria e Colchões em geral, Artigos descartáveis e etc.; cumprindo todas as exigências contratuais.

Declaramos ainda que, todos os pedidos feitos à referida empresa, cumpre com os prazos de entrega de acordo a contratação exigida, e que até o presente momento vem nos atendendo de forma satisfatória e eficiente, não tendo nada que desabone sua conduta moral e financeira.

Imperatriz – MA, 05 de OUTUBRO de 2020

Araldo Gonçalves Reis
Tabelião Substituto

Geovanne Silva Campos
GEOVANNE SILVA CAMPOS
MAT. 51.084-0
SETOR DE COMPRAS
COORDENADOR DA SAUDE III

Geovanne Silva Campos
Mat. 51084-0
Setor de Compras

Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 47 – Centro CEP 65903-270 - Imperatriz (MA)
te: www.imperatriz.ma.gov.br e-mail: compras_semus_itz@hotmail.com

1º OFÍCIO
EXTRAJUDICIAL
Av. Imperatriz, 1249, Centro, João Lisboa/MA
CEP: 65922-000 - Tel: (99) 3535-2228



Podde Judiciário T.J.MA São
AUTENT020604XYNBP089K35V410_11/02/2021 16:56:01
At: 13.18, Total R\$: 5,12 E-mail R\$: 4,63 FERC R\$: 0,13 FADLP
R\$: 0,18 FEMP. R\$: 0,18 Consulte em: https://ajco.tjma.jus.br

E-mail: cartorio1ajme@gmail.com | CNPJ: 11.508.224/0001-25 | CNS: 02.969-4

70
M

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

CNPJ

28.863.972/0001-29

Endereço Completo

RUA NESTOR MILHOMEM, Nº 49 QS 00 LT. 49 - CIDADE NOVA CEP: 65.922-000 - JOÃO LISBOA/MA

Telefone

(99) 8202-1746

Responsável Técnico

BRUNO ERNANI LIMA MARINHO

Responsável Legal

LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.24.488-6

Data do Cadastro

18/11/2020

Situação Ativa**Nº do Processo**

25351.185373/2020-44

Cadastro

1 - Medicamento

Atividades / Classes**Armazenar**

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

12/01/2021

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

73
4

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Voltar



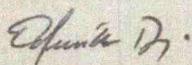
ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº 1115-PRD

A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através do Departamento de Registro, Fiscalização e Controle de Produtos Relacionados à Saúde, considerando a preocupação com o controle sanitário, tipificado no artigo 60 da Lei Complementar Estadual Nº 039, de 15 de dezembro de 1998 e o Processo Nº 68465/2020, realizou inspeção na Empresa **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME (MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA)**, CNPJ Nº 28.863.972/0001-29, sito à Rua estor Milhomem, nº 49, Cidade Nova, João Lisboa - Ma, a qual irá funcionar como **ISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, sob a responsabilidade técnica de **RUNO ERNANI LIMA MARINHO, CRF Nº 2358**. Após a inspeção no local ficou constatado que no momento a empresa oferece condições satisfatórias de funcionamento, podendo lhe ser outorgado o presente Alvará, conforme preceitua o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 039/1998.

São Luis – Ma, 30 de Dezembro de 2020.


EDMILSON SILVA DINIZ FILHO
 SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
 SANITÁRIA


ETEVALDO DO CARMO CASTRO
 CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REG. FISC.
 E CONTROLE DE PROD. RELAC. À SAÚDE

BS: ESTABELECIMENTO AUTORIZADO A DISTRIBUIR PRODUTOS DA PORTARIA 344/98-MS.

ATENÇÃO

O presente Alvará deverá ser afixado em local visível à fiscalização e terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição.

Av. Imperatriz, 1249, Centro, João Lisboa/MA
 CEP: 65022-000 - Tel: (99) 3535-2228

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL



Poder Judiciário TJMA SMC
 AUTENT020984E W14QABDF ZOVEQ22 11/02/2021
 18:58:01, At: 13.18, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 F ADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulta em
<https://eic.jtma.ju.br>

E-mail: cartorio1jma@gmail.com | CNPJ: 11.508.224/0001-25 | CNS: 02.969-4

Handwritten stamp: "Maldonado Gonçalves Reis" and "Secretaria de Saúde"

Handwritten number: "72" and signature

73
4

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE JOÃO LISBOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Alvará

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANO
2021

NOME: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CPF/CNPJ: 28.863.972/0001-29

ENDEREÇO: Rua Nestor Milhomem, 49 – Cidade Nova - João Lisboa - MA

ATIVIDADE: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 005924

DATA: 08/01/2021 VALIDADE: 31/12/2021



Av. Imperatriz, 1249, Centro, João Lisboa/MA
CEP: 65922-000 - Tel: (98) 3535-2228

Poder. Judiciário, T.J.M. São.
AUTENTICOBBU1GENTXMBUFBIWUA22, 11/02/2021
0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consultar em
<https://ma.jus.br>

Atividade Comercial
Tabela de Impostos
CNPJ: 28.863.972/0001-29 | CPF: 02.999-4

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

refeitura de
JO LISBOA



:: Este alvará deverá ser mantido em local visível à fiscalização do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 09/03/2021 14:41:22

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**
CNPJ: **28.863.972/0001-29**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

75
Jp

76
JP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA			Protocolo: MAC2000659260		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 21200978338		CNPJ 28.863.972/0001-29		Data de Ato Constitutivo 17/10/2017	Início de Atividade 17/10/2017
Endereço Completo Rua Nestor milhomem, Nº 49, QUADRA 00;LOTE 49;, Cidade Nova - João Lisboa/MA - CEP 65922-000					
Objeto Social Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, robots, máquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional, máquinas e equipamentos para escritório, exceto informático); Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio varejista de artigos de colchoaria; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios ? supermercados; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA					
Capital Social R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)			Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE		CPF/CNPJ 037.977.693-69	Participação no capital R\$ 75.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Nome LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA		CPF/CNPJ 672.772.683-34	Participação no capital R\$ 75.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Dados do Administrador					
Nome HELICIO LEAL BARBOSA CAVALCANTE		CPF 037.977.693-69		Término do mandato	
Nome LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA		CPF 672.772.683-34		Término do mandato	
Último Arquivamento			Situação		
Data 21/02/2020	Número 20200149997	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	ATIVA	Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 10/06/2020, às 14:15:37 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código **NHLBTKVK**.



MAC2000659260

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

77
M

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 28.863.972/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:10:21 do dia 12/01/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/07/2021.

Código de controle da certidão: **C85E.F741.5CCB.20BF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

78
M

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.863.972/0001-29

Razão Social: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUID

Endereço: RUA CEARA 621 / NOVA IMPERATRIZ / IMPERATRIZ / MA / 65907-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/04/2021 a 08/08/2021

Certificação Número: 2021041106204778824854

Informação obtida em 18/05/2021 13:50:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



79
M

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nº Certidão: 159243/21

Data da

06/05/2021 09:48:25

Inscrição Estadual: 125436068

CPF/CNPJ: 28863972000129

Razão Social: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RUA NESTOR MILHOMEM, 49 QUADRA00

LOTE 49 CEP: 65922000

Telefone: (99)91544509

Município: JOAO LISBOA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelo art. 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), constam crédito tributário, não vencidos ou com exigibilidade suspensa, conforme indicados, em desfavor do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			
TIPO	DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	SITUAÇÃO
AUTO DE INFRACAO	358448840	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448870	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448856	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448860	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448865	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448866	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448871	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448874	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448841	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448849	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448872	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448873	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448838	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448868	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448843	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448845	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448847	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448864	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448846	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448851	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448855	24/02/2021	IMPUGNADO



80
Jp

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nº Certidão: 159243/21

Data da

06/05/2021 09:48:25

Inscrição Estadual: 125436068

CPF/CNPJ: 28863972000129

Razão Social: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RUA NESTOR MILHOMEM, 49 QUADRA00

LOTE 49 CEP: 65922000

Telefone: (99)91544509

Município: JOAO LISBOA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelo art. 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), constam crédito tributário, não vencidos ou com exigibilidade suspensa, conforme indicados, em desfavor do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			
TIPO	DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	SITUAÇÃO
AUTO DE INFRACAO	358448859	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448867	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448836	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448844	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448858	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448861	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448862	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448839	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448842	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448848	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448852	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448853	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448857	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448863	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448869	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448837	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448854	24/02/2021	IMPUGNADO
AUTO DE INFRACAO	358448850	24/02/2021	IMPUGNADO

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 03/09/2021.



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 18/05/2021 13:41:27



82
Ap

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 012141/21

Data da

23/02/2021 14:23:24

Inscrição Estadual: 125436068

CPF/CNPJ: 28863972000129

Razão Social: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RUA NESTOR MILHOMEM, 49 QUADRA00

LOTE 49 CEP: 65922000

Telefone: (99)91544509

Município: JOAO LISBOA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 23/06/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 28.863.972/0001-29

Certidão n°: 308949/2021

Expedição: 07/01/2021, às 09:28:40

Validade: 05/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **28.863.972/0001-29**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

13/07/2020

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EM 31/12/2019
MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 28.863.972/0001-29

Rua Ceara, 621 - Nova Imperatriz, Imperatriz MA - CEP: 65907090

15:38:13

NIRE 21200978338 - 04/09/2017

Pág.: 0001

ATIVO

CIRCULANTE		364.893,44 D
DISPONIVEL		35.524,18 D
CAIXA		
Caixa	35.524,18 D	
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		73.099,04 D
CLIENTES - DIREITOS E CRÉDITOS		
Clientes Diversos - Duplicatas a Receber	73.099,04 D	
ESTOQUES		256.270,22 D
MERCADORIAS P/ REVENDA		
Mercadorias p/ Revenda	256.270,22 D	
TOTAL DO ATIVO		364.893,44 D

Imperatriz, 13 de julho de 2020

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA
Sócio
CPF: 672.772.683-34

JOSIEL RODRIGUES DE LIMA
CPF: 425.344.963-87
Contador - CRC: 8564 / MA

13/07/2020

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EM 31/12/2019
MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
 CNPJ 28.863.972/0001-29

Rua Ceara, 621 - Nova Imperatriz, Imperatriz MA - CEP: 65907090

15:38:16

NIRE 21200978338 - 04/09/2017

Pág.: 0002

85
 M

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE		101.227,82 C
EXIGÍVEL	96.081,66 C	
FORNECEDORES		
Fornecedores	96.081,66 C	
OBRIGÇÕES SOCIAIS	5.146,16 C	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		
ICMS a Recolher	1.854,36 C	
IR a Recolher	1.080,50 C	
PIS a Recolher	220,62 C	
COFINS a Recolher	1.018,23 C	
Contribuição Social	972,45 C	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		263.665,62 C
CAPITAL	150.000,00 C	
CAPITAL SOCIAL		
Capital Social	150.000,00 C	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	113.665,62 C	
LUCROS DO EXERCÍCIO	113.665,62 C	
TOTAL DO PASSIVO		364.893,44 C

Imperatriz, 13 de julho de 2020

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
 LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA
 Sócio
 CPF: 672.772.683-34

JOSIEL RODRIGUES DE LIMA
 CPF: 425.344.963-87
 Contador - CRC: 8564 / MA

13/07/2020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ 28.863.972/0001-29

Rua Ceara, 621 - Nova Imperatriz, Imperatriz MA - CEP: 65907090

86
JP

15:39:47

NIRE 21200978338 - 04/09/2017

Pág.: 0003

RECEITA BRUTA DE VENDAS

Venda de Produtos	363.730,00
-------------------	------------

CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA

Custo com Mercadoria Vendida	(145.772,26)
------------------------------	--------------

DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS

Energia Elétrica	(5.275,53)
------------------	------------

Honorarios Contabeis	(11.976,00)
----------------------	-------------

DEDUÇÕES DA RECEITA

ICMS	(65.471,40)
------	-------------

Imposto de Renda	(4.364,76)
------------------	------------

PIS Receita Operacional	(2.364,25)
-------------------------	------------

COFINS	(10.911,90)
--------	-------------

Contribuição Social	(3.928,28)
---------------------	------------

RESULTADO DO EXERCÍCIO	113.665,62
-------------------------------	-------------------

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2019.

Imperatriz, 13 de julho de 2020

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA

Sócio

CPF: 672.772.683-34

JOSIEL RODRIGUES DE LIMA

CPF: 425.344.963-87

Contador - CRC: 8564 / MA

Rua 15 de Novembro, 310 B Beira Rio, Imperatriz MA

13/07/2020

Indicadores Econômicos Financeiros em 31/12/2019

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

15:41:56

CNPJ 28.863.972/0001-29

Pág.: 0004

Liquidez Corrente

Ativo Circ.	R\$ 364.893,44	
Passivo Circ.	R\$ 101.227,82	= 3,60

Liquidez Seca

Ativo Circulante (-) Estoque	R\$ 108.623,22	
Passivo Circulante	R\$ 101.227,82	= 1,07

Liquidez Geral

Ativo Circ. (+) Realiz. L/Prazo	R\$ 364.893,44	
Passivo Circulante (+) Passivo Não Circ.	R\$ 101.227,82	= 3,60

Imperatriz, 13 de julho de 2020

MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA

Sócio

CPF: 672.772.683-34

JOSIEL RODRIGUES DE LIMA

CPF: 425.344.963-87

Contador - CRC: 8564 / MA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
42534496387	JOSIEL RODRIGUES DE LIMA
67277268334	LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2020 09:40 SOB N° 20200532200.
PROTOCOLO: 200532200 DE 14/07/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12003057380. NIRE: 21200978338.
MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 20/07/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

89
H

DADOS DA EMPRESA		
Razão Social: <i>Milazzo Cavalcante Comercio e Distribuidora LTDA.</i>	CNPJ: 28.863.972/0001-29	
Endereço: Rua Nestor Milhomem, nº49 , Quadra 0 Lote 49 -Cidade Nova	Tel/Fax: (99)3015-1010	
CEP: 65922-000	Cidade: <i>João Lisboa</i>	UF: <i>Maranhão</i>
Banco: <i>BANCO DO BRASIL</i>	Agência: 2787-1	C/C: 28644-3
E-mail: milazzoecavalcanteltda@gmail.com		

João Lisboa -MA, ___ de ___ de 2021.

Milazzo Cavalcante comercio e Distribuidora LTDA
CNPJ: 28.863.972/0001-29
Telefone: (99)3015-1010



MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO & DISTRIBUIDORA LTDA

MILAZZO CAVALCANTE
COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

RUA NESTOR MILHOMEM / CEP:65922-000 - JOÃO LISBOA - MA
CNPJ: 28.863.972/0001-29 Inscrição Estadual: 12.543606-8



90
mp

Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO

CGC: 28.863.972/0001-29 **Inscrição Estadual:** 12.543606-8
Razão Social: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
Regime Apuração: NORMAL

ENDEREÇO

Logradouro: RUA NESTOR MILHOMEM
Número: 49 **Complemento:** QUADRA00 LOTE 49
Bairro: CIDADE NOVA
Município: JOAO LISBOA **UF:** MA
CEP: 65922000 **DDD:** **Telefone:** 91544509

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Principal: 4644301 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

CNAEs Secundários

Código	Descrição CNAE
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4649401	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO
4649404	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA
4649408	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
4651601	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
4669999	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4754701	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4754702	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA
1413401	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA
4771701	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4789005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4930203	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
7739002	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR
1413402	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS
4618401	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4639701	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
4639702	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACTIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
4645102	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA
4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

Situação Cadastral Vigente: HABILITADO

Data desta Situação Cadastral: 10/07/2018

OBRIGAÇÕES

NFe a partir de (CNAE's): 01/12/2008 - (4644301), 01/09/2009 - (4639701-4639702), 01/04/2010 - (4649408-4649401-4646001-4651601), 01/07/2010 - (4664800-4669999-4645101), 01/10/2010 - (1413401-4649404-4645102-4618401-4645103-1413402),

EDF a partir de:

CTE a partir de: 01/03/2012 - (OBRIGADO => SERVIÇO DE TRANSPORTE),

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio

03/03/2020

::: Consulta SINTEGRA / ICMS :::

contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Data da Consulta: 03/03/2020

Número da Consulta:

[Nova Consulta](#) | [Imprimir](#)

91
M

Desenvolvido pela Sefaz/COTEC - 2005-2012



MINUTA DO CONTRATO
CONTRATO Nº ____/2021 – _____

Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, **QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO E A EMPRESA _____, NA FORMA ABAIXO.**

Ao(s) _____ dias do mês de ____ do ano de 2021, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**, CNPJ/MF n.º _____, localizada na Rua Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, n.300, Bairro Coqueiral, através do (a) Secretário (a) municipal (a) Municipal _____, brasileiro (a), agente político, portador do RG n.º _____ SSP/MA e do CPF/MF n.º _____, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa _____, CNPJ/MF n.º _____, estabelecida na _____, neste ato, representada pelo, Sr. _____ portador do RG n.º _____ e do CPF/MF n.º _____, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no **Processo n.º _____** - _____ e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato, regido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, conforme as especificações descritas na justificativa, com motivação no Processo Administrativo nº10.005/2021, e em conformidade com a Dispensa n.011/2021 e seus anexos, que independente de transcrição integram este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento licitatório realizado na forma da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

No fornecimento do objeto do presente contrato, obriga-se a Contratada a envidar todo o empenho e a dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados, obrigando-se ainda, além das obrigações descritas nas especificações técnicas no **Anexo I** no termo de Referência, a:

I. Pagar todas as despesas, tais com taxas, impostos, tributos, fretes, seguros, mão de obra, garantia e todas as outras despesas decorrentes da contratação.



- II Respeitar o prazo estipulado para a entrega dos produtos;
- III. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços objeto contratado em que se verificarem incorreções ou defeitos decorrentes na prestação;
- IV. Responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- V. Manter durante o prazo de execução do Contrato as exigências de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VI. Os produtos e as instalações físicas do CONTRATADO(A), deverá observar todas as exigências dos Órgãos Públicos competentes.
- VII. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência do Contrato, informando à **CONTRATANTE** a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições;
- VIII. Responsabilizar-se pelos produtos, objeto do Termo de Referência, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar à **CONTRATANTE** e a terceiros;
- IX. Os equipamentos e medicamentos devem ter garantia mínima de 12 (dozes) meses a contar da data da entrega dos mesmos.
- X. Atender as demais condições descritas no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- I) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva execução do objeto desta licitação.
- II) O acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados com os Contratados serão feitos por Victor Thyeris, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, pela Contratante.
- III) Os fiscais do contrato serão responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e pelo atesto dos produtos contratados.
- IV) Os contratantes se reservam ao direito de, sempre que julgar necessário, verificar, por meio de seus funcionários, se as prescrições das normas deste Termo de Referência estão sendo cumpridas pelo contratado.
- V) Efetuar o pagamento à **CONTRATADA**, de acordo com o estabelecido no Termo e Contrato;



VI) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos produtos, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

VII) Comunicar prontamente à **CONTRATADA**, qualquer anormalidade no objeto do Contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência;

VIII) Notificar previamente à **CONTRATADA**, quando da aplicação de penalidades;

CLÁUSULA QUARTA — DO PRAZO DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

I. O futuro contrato vigorará por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo. Conforme disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 9.648/98. Havendo necessidade o contrato poderá sofrer acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA — DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor do presente contrato é de R\$..... (.....).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento à **CONTRATADA** será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou por outro setor específico da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, mediante a apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, bem como as certidões de regularidade junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDÊNCIA, TRABALHISTAS, FGTS, ESTADO (Dívida Ativa e Tributos) e Município e será feito na modalidade de **transferência online**.

I.O pagamento deverá ser efetuado em **PARCELAS PROPORCIONAIS MEDIANTE A ENTREGA DOS PRODUTOS**, não devendo estar vinculado a liquidação total do empenho.

II.Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente, até que a **CONTRATADA** providencie as medidas saneadoras.

III.A contagem do prazo para pagamento será reiniciada e contada da reapresentação e protocolização junto ao Fiscal do contrato do documento fiscal com as devidas correções, fato esse que não poderá acarretar qualquer ônus adicional à **CONTRATANTE**, nem deverá haver prejuízo da entrega dos produtos pela **CONTRATADA**.

IV.Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** enquanto pendente qualquer obrigação documental ou financeira, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou atualização monetária.

CLÁUSULA SEXTA — DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO



As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Material de Consumo, Outros materiais, 10.122.0052.2165.0000, 3.3.90.30.09

CLÁUSULA SÉTIMA — PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial deste instrumento, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida:

I - advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à **CONTRATANTE**, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

II - multas: a) **0,03% (três centésimos por cento)** por dia sobre o prestação dos produtos realizados com atraso, decorridos 30 (trinta) dias de atraso o **CONTRATANTE** poderá decidir pela continuidade da multa ou pela rescisão, em razão da inexecução total.

b) **0,06% (seis centésimos por cento)** por dia sobre o valor do fato ocorrido, para ocorrências de atrasos em qualquer outro prazo previsto neste instrumento, não abrangido pelas demais alíneas.

c) **5 % (cinco por cento)** sobre o valor global atualizado do contrato, pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.

d) **20 % (vinte por cento)** sobre o valor do contrato, nas hipóteses de recusa na assinatura do contrato, rescisão contratual por inexecução do contrato - caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais -, entrega inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, atraso superior ao prazo limite de trinta dias, estabelecido na alínea "a", ou os produtos entregues fora das especificações constantes do Termo de Referência e da proposta da **CONTRATADA**.

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A **CONTRATADA** responderá por perdas e danos que vier a sofrer a **CONTRATANTE**, ou terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa da **CONTRATADA** ou de seus



prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

CLÁUSULA NONA – PRAZO DE ENTREGA

I. Os produtos devem ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão da ordem de fornecimento.

CLAÚSULA DECIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

I- A fiscalização e acompanhamento da ENTREGA DOS PRODUTOS, na forma integral, será feita pelo servidor Fabio Alves Negreiros ou outros representantes, especialmente designados, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na forma do Artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

II-As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor ou comissão de recebimento deverão ser adotadas por seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes à Administração.

III-A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

IV-A atestação de conformidade dos produtos do objeto cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do contrato ou a outro servidor designado para esse fim.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

Os preços dos produtos objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado em 12 (doze) meses, com base na seguinte fórmula:

$$R = \frac{(I - I_0) * P}{I_0}$$

Onde:

a) Para o primeiro reajuste:

R = reajuste procurado;

I = índice relativo ao mês do reajuste;

I₀ = índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta;

P = Preço atual dos serviços/objetos.

b) Para os reajustes subsequentes:

R = reajuste procurado;



I = índice relativo ao mês do novo reajuste;

Io = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado;

P = preço dos serviços/produtos atualizado até o último reajuste atualizado.

II- reajustes deverão ser precedidos de solicitação da CONTRATADA.

III. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

I. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas nos artigos 77 a 81 da Lei no. 8.666/93, de 21/06/93.

II. Constitui motivo para rescisão do Contrato:

- a) o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços ou fornecimento nos prazos estipulados;
- d) a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- e) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- f) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) a decretação da falência ou instauração da insolvência civil;
- h) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- i) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do Contrato;
- j) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento justificadas e determinadas pela máxima autoridade Administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo Administrativo a que se refere o Contrato;
- k) a supressão, por parte da Administração, dos produtos, acarretando modificações do valor inicial do Contrato além do limite permitido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- l) a suspensão de sua execução por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- m) o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes dos produtos ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;



- n) a não-liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para entrega dos produtos, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas nos projetos;
- o) a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- p) O descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- q) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial da posição contratual, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que implique violação da Lei de Licitações ou prejudique a regular execução do contrato.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

I - Não é permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do contrato.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA – DO EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

I. Os valores definidos para os produtos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA– DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

I. O cronograma de desembolso será realizado em até 30 (trinta) dias após a aceitação definitiva dos serviços, mediante a apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

I. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLAÚSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica Eleito o foro da Cidade de Itinga do Maranhão- MA com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste Contrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela Contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 99
Rub.: 17

Itinga do Maranhão(MA), _____ de _____ de 2021.

CONTRATANTE

Secretário (a) Municipal

TESTEMUNHA:

CONTRATADO

Representante Legal

TESTEMUNHA:



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 300
Rub.: *hp*

Ofício n.º /2021 – CPL

Itinga do Maranhão, 19 de maio de 2021.

Ao Ilmo Sr.

Dr. Fernando de Aragão

Assessor do Município do Itinga

Nesta

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar o processo abaixo para análise e emissão de parecer jurídico:

Dispensa n. 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde

JOS
M

Parecer nº 050/2021.

Assunto: Análise de Dispensa de Licitação.

Referência: Processo Administrativo nº 10.005/2021 (Dispensa de Licitação nº 011/2021).

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itinga do Maranhão/MA.

EMENTA: Exame prévio de Processo de Dispensa de Licitação com análise de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e minuta contratual. Constatação de regularidade. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo **Administrativo nº 10.005/2021**, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre **Dispensa de Licitação Nº 011/2021 - CPL, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COM ORDEM JUDICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.**

Os autos contêm, até aqui, **99 (noventa e nove) folhas.**

Trata-se de parecer acerca de justificativa elaborado pelo Sr. Secretário de Administração, face a possibilidade de contratação direta da **MILAZZO CAVALCANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA,** para **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL**



302
19

Com o processo encaminhado, trazendo em seu conteúdo, além dos documentos constitutivos da empresa **MILAZZO CAVALCANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, que pretende celebração de contrato, traz também certidões objetivando demonstrar a capacidade de contratar com a Municipalidade.

Destaque-se que neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que presumem-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição de valor da contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação direta pretendida.

Registramos que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade Requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

O presente parecer tem como objetivo delinear as normas jurídicas que permitem a contratação deste tipo de serviço através do procedimento de dispensa de licitação, sendo o que se apresenta a seguir:



303
hy

A Licitação é o procedimento administrativo anterior a compra de qualquer bem ou à contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

O Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Como é correto afirmar, a licitação é a regra, dispensa e inexigibilidade aqui destacadas são exceções.

Nos artigos 24 e 25 da lei 8.666/93, alterados pelas leis 8.883/94, 9032/95 e 9648/98, encontram-se dispostos os motivos basilares que trata a dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

No caso em tela tratamos de contratação de empresa especializada em FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAIS.

De acordo com anexado aos autos, a empresa MILAZZO CAVALCANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA é desenvolvedora do programa de gerenciamento de faturamento de conta no Município de Itinga do Maranhão.



J04
17

Aduz o artigo 24 da Lei 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Observamos que o valor objeto do processo de Dispensa de Licitação em epígrafe, está muito abaixo do estabelecido no Inciso supra referendado.

Ademais, de conformidade com a justificativa apresentada a contratação da empresa MILAZZO CAVALCANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA impõe-se pelo fato de que o Software desta, atende perfeitamente as necessidades da Secretaria Solicitante.

Destacamos ainda que a justificativa acaba por reconhecer que a opção da Prefeitura de Itinga do Maranhão pela empresa MILAZZO CAVALCANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e a contratação direta



305
M

com esta empresa é razoável e possível juridicamente, pois explicitado o motivo da escolha e o da dispensa de licitação.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que

“a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

“Anotese que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (2014, p. 254.

O procedimento encaminhado informa ainda que a contratação se encontra, sob o aspecto administrativo, aprovada no âmbito da Secretaria solicitante, ficando responsável pela viabilização dos recursos orçamentários necessários à cobertura dos encargos financeiros com a presente contratação, recursos estes dispostos na dotação orçamentária em anexo.



306
MP

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao discorrer sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que garanta a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Com isso, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para Administração Pública, facultando a contratação direta.

Atendendo ao comando constitucional, a Lei 8666/93 foi editada para regularmente as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Por força legal, a Licitação é o procedimento administrativo anterior à compra de qualquer bem ou contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

Sem embargos, o Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade retro pontuadas são exceções.



107
hp

Encontram-se os motivos p^{er}treos nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93, alterada pelas Leis 8883/94, 9032/95 e 9648/98, enquanto a primeira corruptela normativa refere-se às dispensas da *procedure* supramencionada, a segunda atina para as circunstancias onde o processo se mostra inviável.

Nas hipóteses legais lançadas no referido artigo 24 da Lei de Licitações, cabe a Administração avaliar qual forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta, sendo certo que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e a necessidade da municipalidade na implantação do programa almejado.

Diante do exposto, entende-se que a regra é a realização da Licitação, a dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre a coerência do preço praticado, com apresentação de 03 (três) orçamentos, dotação orçamentária, valor condizente com os ditames do Artigo 24, IV da Lei 8666/93, os quais encontra-se dispostos nos autos.

No caso em tela, conforme disposto na justificativa de **fls.**, 54/56, a hipótese de dispensabilidade reside exatamente na adequação da norma legal à realidade da situação apresentada no Processo de Dispensa de Licitação com a contratação do programa almejado.

308
MP

Per fine, cabe salientar que a formação da dispensa de licitação, o órgão público deverá adotar os procedimentos de estilo, a fim de conferir legalidade e validade do contrato, ratificando o ato de aprovação da dispensa de licitação, em Diário Oficial, nos prazos estabelecidos, consoante o rito disposto no artigo 26 da Lei 8666/93.

Reforçamos que para a realização da referida contratação, o respeito aos princípios legais que regem a matéria, principalmente no que diz respeito a apresentação de documentação relativa a capacidade para contratar com a Administração Pública, com a explanação das razões da escolha do contratado e do preço.

Destacamos agora as etapas necessárias que o processo de Dispensa de Licitação deve cumprir, bem como indicamos os documentos necessários para a formalização do contrato:

01 - Justificava: é o documento pelo qual se justifica a dispensa de licitação para determinado contrato e se pede sua ratificação à autoridade superior. A justificativa deve ser enviada para ratificação em no máximo 03 (três) dias e deve ser assinada pelo gestor da pasta;

A Justificativa deverá conter:



309
M

- Nome do contratante e contratado, com a qualificação completa, inclusive número de documentos e endereço comercial;
- o objeto do contrato, mencionando da necessidade da escolha do contratado, e seus benefícios;
- Valor do contrato celebrado;
- documentação do órgão requisitante, justificando o valor da contratação, apontando os critérios de forma clara e objetiva para o valor do contrato, justificando o preço do objeto da dispensa de licitação;
- minuta do contrato em anexo a justificativa;
- comprovação de que o contratado possui notória especialização sobre o objeto do contrato.

2 - Certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, certidão negativa do FGTS/CEF e certidão negativa de débitos trabalhistas;

3 - Despacho/Decisão do gestor decidindo pela contratação e ratificação a dispensa de licitação;

4 - Em até 05 (cinco) dias após a ratificação, fazer a publicação da resenha de dispensa de licitação em jornal de circulação local e estadual e no Diário Oficial do estado do Maranhão, e anexar no processo a comprovação das publicações;

5 - Assinatura do contrato, publicando, após, a resenha do contrato, em jornal de circulação local e estadual e no Diário Oficial do Estado do Maranhão, e anexar no processo a comprovação das publicações;



110
M

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- 6 – Encaminhar o processo para a Controladora Geral do Município a fim de que seja verificada a sua adequação orçamentária;
- 7 – Comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, anexando ao processo cópia desta comunicação.

Atentem os órgãos da Administração para o contido na Instrução normativa nº 034/2014 do TCE - MA e suas alterações, bem como para o disposto no artigo 26 da Lei 8666/93, no que tange a formação e adequação do processo de contratação, a saber:

- 1 – solicitação de aquisição, com descrição clara do objeto;
- 2 – caracterização da situação que justifique a dispensa;
- 3 – elaboração da especificação do objeto e condições pertinente;
- 4 – indicação de recursos para a cobertura da despesa;
- 5 – razões da escolha do contratado, inclusive com justificativa de preço;
- 6 – propostas anexadas em via original;
- 7 – Original, cópia ou conferido com os originais dos documentos comprobatórios;
- 8 – pareceres técnicos;
- 9 – autorização do ordenador de despesas;
- 10 – comunicação a autoridade superior, no prazo de três dias, da declaração de dispensa;



333
MP

- 11 - ratificação e publicação da declaração de dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- 12 - assinatura do contrato ou documento equivalente;
- 13 - publicação do extrato do contrato;
- 14 - inclusão de quaisquer outros documentos necessários.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Por se tratar de um licenciamento de pronta entrega, o termo contratual seria substituído por ordem de serviço e empenho devendo conter nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante, nome do contratado que executará o objeto do contrato e de seu representante, finalidade ou objeto do contrato, número do processo de dispensa da licitação e sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666 de 1993.

Neste diapasão, citamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. **As cláusulas que não têm esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas *acidentais*.**” (Manual de Direito Administrativo. 31ª edição. Atlas, pag. 159).



312
P

Sendo observado as exigências e limites feitos pela Lei que rege as Licitações e Contratos Administrativos (lei 8.666/93), **NADA OBSTA A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA COM AS CONDICIONANTES ABAIXO RELACIONADAS.**

Destaco neste ato que a Secretária solicitante deste procedimento, deve atentar a sobre a existência de processo versando a respeito da aquisição do mesmo objeto já em tramite.

Ademais, a morosidade na formação do processo licitatório não pode servir de fundamento para aquisição de bens ou serviços.

Notadamente no caso em tela observamos que as decisões judiciais são dos anos de 2019, 2020 e 2021, quando, então, poderiam ter sido adquiridos os medicamentos em questão.

Mesmo diante de tal fato, não pode a municipalidade se furtar de cumprir as determinações judiciais, principalmente quando envolve a saúde e bem estar de seus munícipes.

Com isso, deve a Secretária de Saúde certificar se tais medicamentos já foram adquiridos em processos anteriores, ou se ainda há a necessidade de tais aquisições pelo tempo já decorrido.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA - MARANHÃO - MA

353
MP

Com isso, atendidas todas as determinações legais indicadas neste parecer, entende este Assessor Jurídico que o contrato objeto deste processo poderá ser formalizado.

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, termo de justificativa e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento de dispensa, entendemos que a minuta do contrato do **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ORDENS JUDICIAIS PARA ATENDER AS**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

JJ4
H

NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, atende aos princípios norteadores do processo constante da Lei 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 14 (QUATORZE) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 20 de maio de 2021.

FERNANDO DE ARAGÃO

Assessor Jurídico - OAB/MA Nº 5.826.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.005/2021
DISPENSA N. 11/2021

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, vem manifestar-se acerca de parecer exarado pela Assessoria Jurídica, em que relaciona algumas condicionantes para a formalização da contratação em questão.

1. SÍNTESE DOS APONTAMENTO

Em síntese, a Assessoria jurídica alerta para alguns pontos que devem ser atendidos antes da efetivação da contratação, quais são:

- 1.1 – “Destaco neste ato que a Secretária solicitante deste procedimento, deve atentar a sobre a existência de processo versando a respeito da aquisição do mesmo objeto já em tramite. Ademais, a morosidade na formação do processo licitatório não pode servir de fundamento para aquisição de bens ou serviços.”;
- 1.2 – “Notadamente no caso em tela observamos que as decisões judiciais são dos anos de 2019, 2020 e 2021, quando, então, poderiam ter sido adquiridos os medicamentos em questão. Mesmo diante de tal fato, não pode a municipalidade se furtar de cumprir as determinações judiciais, principalmente quando envolve a saúde e bem estar de seus munícipes.”;
- 1.3 – “Com isso, deve a Secretária de Saúde certificar se tais medicamentos já foram adquiridos em processos anteriores, ou se ainda há a necessidade de tais aquisições pelo tempo já decorrido.”;

2. DA JUSTIFICATIVA DOS APONTAMENTO

Quanto ao primeiro apontamento, a Secretaria Municipal tem conhecimento do andamento do processo administrativo que atuamente está em tramitação. Entretanto, conforme já apresentado pelo Assessoria Jurídica o processo ainda está nas fase interna para publicação, e mesmo após a publicação a fase de lances tem um prazo longo para conclusão, visto que os atos posteriores são imprevisíveis, como impugnações, recursos ou outros fatos que não podem ser previstos.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 336
Rub.: 47

Como já constam nos autos, a presente aquisição será para atendimento de ordem judicial e que não poderá deixar de ser atendida por questões burocráticas administrativas.

Ademais, já adentrando no mérito do terceiro apontamento, foi verificado que apenas 6 (seis) itens constavam no procedimento licitatório anterior e que estes foram vencidos por empresas que não veem cumprindo suas obrigações contratuais, que está sendo objeto de outro procedimento administrativo para apuração e responsabilização.

Por fim, respondendo ao questionamento do item 3, os itens objeto da presente contratação não foram inclusos no processo que atualmente tramita, por essa razão será devertminado a inclusão dos mesmo para o novo procedimento evitando-se dessa forma a realização posterior de uma nova contratação direta.

Justificada está, pois a Dispensa de Licitação, para Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, conforme documentos anexos, e segundo os dispostos acima, em atenção às exigências da lei 8.666/93.

Itinga do Maranhão, 21 de maio de 2021.

Adriana da Silva Gomes
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 137
Rub.: 14

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.005/2021, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa **MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA com sede na Rua Nestor Milhomem, nº49, Quadra 00 Lote49, Cidade Nova – João Lisboa/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.863.972/0001-29**, representada por seu sócio administrador LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA, portador da carteira de identidade n.º 03463698, SESP/DF, e do CPF nº 672.772.683-34. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), em conformidade com o que prevê o art. 24,II, da Lei nº 8.666/93.

Itinga do Maranhão, 21 de maio de 2021

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde, parte da estrutura orgânica de servidores comissionados do Município de Governador Eugênio Barros - MA, conforme lei nº 074-A/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2021.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Eugênio Barros, 05 de julho de 2021.

Francisco Carneiro Ribeiro
Prefeito Municipal

Publicado por: LEONARDO TORRES SILVA
Código identificador: 58838885b404140642c604cc226b02c4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2018-PMG/MA/3º ADITIVO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2021.

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2018-PMG/MA/3º ADITIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4.150/2018. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 078/2018/3º ADITIVO, VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4150, QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ-MA E DE OUTRO LADO O SENHOR RAIMUNDO ASSUNÇÃO CUNHA. O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, situada à Rua Frei Benjamin de Borno, nº05, Centro, Grajaú-MA, CNPJ Nº 06.070.491/0001-23, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu titular, seu secretário PEDRO BARROS LIMA, RG: 000092588598-3 e CPF nº. 229.078.153-34, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado, simplesmente de CONTRATANTE, resolve, através do presente, RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4150/2018, firmado com a Pessoa Física RAIMUNDO ASSUNÇÃO CUNHA, portador da Cédula de Identidade nº 277.611, SSP-MA e do CPF nº 146.992.493-53, doravante denominada CONTRATA, residente e domiciliada na Rua Patrocínio Jorge, nº 93, Centro, Grajaú - MA, CEP 65940-000, neste ato denominada CONTRATADA, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.1. A rescisão contratual em questão encontra amparado no disposto nos arts. 58, inciso II e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula Décima Segunda, do Contrato Originário. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL: 2.1. A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado. CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA: 3.1. 3.1 - O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, (conforme recomendação do Ministério Público - Ref. ao Simp. Nº 1538-282/2019, onde informa que não há comprovação da propriedade do imóvel em questão, e que o senhor Raimundo Assunção Cunha, apesar de ter sido presidente da associação em questão, hoje já não é mais ele quem preside a associação responsável pelo o prédio em questão), ensejando a aplicação dos arts. 58, inciso II e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. CLÁUSULA QUARTA - DAS

DISPOSIÇÕES FINAIS. 4.1. Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação. E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 02 (dois) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Grajaú/MA, 06 de julho de 2021. Pedro Barros Lima. Secretário Municipal de Educação. Portaria nº 065/2021.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 8cbd8590c7bca8ea15bed8777608dce9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO-DISPENSA 011/2021

Termo de Ratificação

RATIFICO a dispensa de licitação Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme Processo Administrativo nº 10.005/2021, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA com sede na Rua Nestor Milhomem, nº49, Quadra 00 Lote49, Cidade Nova - João Lisboa/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.863.972/0001-29, representada por seu sócio administrador LUCAS MILAZZO DE CASTRO E SILVA, portador da carteira de identidade n.º 03463698, SESP/DF, e do CPF nº 672.772.683-34. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), em conformidade com o que prevê o art. 24,II, da Lei nº 8.666/93, Itinga do Maranhão, 21 de maio de 2021

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: af0559f72ebdf698b80494aa6c9f3389

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0139/2021

- EXTRATO DE CONTRATO**
1. ESPECIE: CONTRATO Nº 0139/2021 firmado em 22/05/2021
Com empresa MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.005/2021
3. MODALIDADE: Dispensa nº 11/2021 com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 22/2007 e Lei nº 8.666/93
4. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO E A EMPRESA MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, NA FORMA ABAIXO.
5. VIGÊNCIA: até 22/11/2021
6. VALOR: R\$ 51.337,47 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).
7. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 10.122.0052.2165.0000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Material de Consumo, Outros materiais
Natureza: 3.3.90.30.09- Material de Consumo
8. SIGNATÁRIOS: Pela contratante Adriana da Silva Gomes e pela contratada MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Adriana da Silva Gomes



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

CPL
Nº Folhas: 338
Rub.: HP

Ofício n.º /2021-CPL

Itinga do Maranhão, 21 de maio de 2021

A Ilma. Sra.
Dr. Kátia Regina
Controladora do Município do Itinga
Nesta

Senhora Controladora,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar o processo abaixo para análise e emissão de parecer :

Dispensa n. 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

Certos do pronto atendimento .

Aproveitamos a oportunidade e reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Adriana da Silva Gomes
Secretária de Municipal de Saúde



339
M

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer: 022-A/2021 - CGM

Processo Administrativo: 10.005/2021

Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2021 - CPL

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais.

Eu, Kátia Regina Ribeiro Monteiro, Bacharel em Administração, responsável pelo Controle Interno do Executivo do Município de Itinga do Maranhão – MA, nomeada nos termos do Decreto nº. 003/2021 de 04 de janeiro de 2021, declara que analisou o referido processo, com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 8.666/93e demais instrumentos legais correlatos.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O exame dos atos realizados no Processo de Dispensa demonstrou o que segue:

- a) Processo Administrativo aberto em 13 de maio de 2021. (fls. 01);
- b) Consta nos autos o ofício, da Secretária Adjunta de Saúde para a ordenadora de despesa, solicitando abertura do processo de Dispensa. (fls. 02);
- c) Despacho da ordenadora de despesa autorizando o processo de Dispensa. (fl. 03);
- d) Documentos de diplomação do Prefeito Municipal Exmo. Sr. Lucio Flavio Araújo Oliveira. (fls. 04 a 09);
- e) Decretos de nomeação da Secretária e Secretária Adjunta de Saúde e publicações devidas. (fls. 10 s);
- f) Declaração da ordenadora de despesas informando a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa. (fl. 14);
- g) Informação do contador do municipal de Itinga do Maranhão certificando que há existência de dotação orçamentária para a despesa. (fls. 15);
- h) Orçamentos com a pesquisa de preço e planilha orçamentária. (fl. 16s);
- i) Documentos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. (fl. 21 a 53);
- j) Consta nos autos o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação para a aquisição de medicamentos para atender as ordens judiciais, o valor global do contrato pretendido de R\$ 51.337,47 (cinquenta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos. (fls 54 e 56);
- k) Aprovação da justificativa pelo ordenador de despesa. (fl. 57);
- l) Documentos de habilitação da empresa a ser contratada. (fl. 58);
- m) Minuta do contrato. (fl. 92);
- n) Parecer Jurídico Nº 050/2021 (fl 101);
- o) Justificativa apresentada a cerca dos apontamentos feitos pelo Assessor Jurídico, como condicionantes à formalização da contratação. (fl. 115);

Recebido em
21/05/2021
Caio Augusto



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

120
mp

- p) Termo de ratificação emitido pela ordenadora de despesas referente à despesa com valor global do contrato pretendido de R\$ 51.337,47 (cinquenta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) a ser pago à empresa: MILAZZO CAVALCANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 28.863.972/0001-29. (fl. 117);
- q) Ofício encaminhado, solicitando parecer do Controle Interno. (fl.118);

CONCLUSÃO

O exame dos atos realizados no processo de Dispensa demonstrou que foram atendidas as determinações vigentes, ressaltando a análise contida no Parecer Jurídico, recomendo que as informações prestadas no termo de justificativa (fl. 115) sejam juntadas ao processo para maior transparência dos atos da gestão. Como responsável pelo Controle Interno opino pela regularidade do referido Processo Dispensa de Licitação 011/2021—o qual objetiva a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais..

Sendo assim, devolvo o processo para a secretaria de origem para providencias cabiveis.

Itinga do Maranhão-MA, 21 de maio de 2021



KATIA REGINA RIBEIRO MONTEIRO

Controle Interno
Decreto nº. 003/2021